



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 15 de outubro de 2018

nº 1731 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 14

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 15

Administração Pública Municipal Pág. 16

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 35

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 36

>>Portarias Pág. 37

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

>>Avisos Pág. 39

>>Extratos Pág. 39

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 40

>>Pautas Pág. 46

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

##### ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01222/18

PROCESSO N.: 1439/2018/TCER . (apenso n. 7.027/2017/TCER).  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Polícia Civil do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Eliseu Muller de Siqueira – CPF n. 316.366.400-87 – Delegado-Geral da Polícia Civil;  
Heraldo Duarte Viana Filho – CPF n. 203.099.702-10 – Contador.  
ADVOGADO: Sem Advogados.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de setembro de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. IRREGULARIDADE FORMAL DE INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DOS SALDOS DO ESTOQUE/ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. As divergências de valores de saldo dos Estoques/Almoxarifado e dos Bens Móveis, e ainda a ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, exsurgidas nas presentes Contas, caracterizam inconsistências contábeis que atraem ressalvas, às Contas em apreço, nos termos do art. 16, II, da LC n. 154, de 1996. 2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade, com ressalvas, das Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com quitação aos responsáveis nos termos do Parágrafo único, do art. 24, do RITC-RO. 3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.219/2010/TCER, Acórdão AC2-TC 00024/17; Processo n. 1.460/2015/TCER, Acórdão AC1-TC 01087/18.

##### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Polícia Civil do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas da Polícia Civil do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Delegado-Geral da Polícia Civil, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

##### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, CPF N. 316.366.400-87, DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR HERALDO DUARTE VIANA FILHO, CPF N. 203.099.702-10, CONTADOR, POR:

a) Infringência à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, e à Portaria STN n. 437, de 2012, em razão da ausência das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público-DCASP;

b) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964 e ao item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, em razão de:

b.1) Divergência de R\$ 70.152,25 (setenta mil cento e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), entre o saldo de Estoque do Balanço Patrimonial, de R\$367.091,39 (trezentos e sessenta e sete mil noventa e um reais e trinta e nove centavos) e o saldo para o exercício seguinte apurado por esta Corte de Contas de R\$ 437.243,64 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), e diferença de R\$ 80.354,40 (oitenta mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), entre o saldo do Inventário de Material em Estoque de R\$ 356.889,24 (trezentos e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), e o valor apurado por esta Corte de Contas para o próximo exercício no montante de R\$ 437.243,64 (quatrocentos e trinta e sete mil duzentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos);

b.2) Diferença de R\$ -3.706.508,22 (três milhões setecentos e seis mil quinhentos e oito reais e vinte e dois centavos) negativos, entre o saldo de Bens Móveis registrado no Balanço Patrimonial de R\$ 6.095.166,83 (seis milhões noventa e cinco mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), e saldo apurado por esta Corte de Contas para o exercício seguinte de R\$ 9.801.675,05 (nove milhões oitocentos e um mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos), e, também, divergência de R\$ -2.476.327,24 (dois milhões quatrocentos e setenta e seis mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos) negativos, entre o saldo do Inventário de Bens Móveis no montante de R\$ 7.325.347,81 (sete milhões trezentos e vinte e cinco mil trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), e o valor apurado para o próximo exercício no total de R\$ 9.801.675,05 (nove milhões oitocentos e um mil seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos);

II - DAR QUITAÇÃO aos Senhores Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87, Diretor-Geral da Polícia Civil, e Heraldo Duarte Viana Filho, CPF n. 203.099.702-10, Contador, com substrato no que estabelece o parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO;

III - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao atual Delegado-Geral da Polícia Civil, ou a quem o substitua na forma da Lei, que adote as seguintes providências:

a) Implemente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da devida notificação, os ajustes necessários a sanear as inconsistências levantadas nesta análise quanto às informações dos Balanços que compõem a Prestação de Contas, observando o disposto nas NBC TG 23—Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, bem como demonstre em Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

b) Envie esforços para atender às disposições do art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, e à IN n. 35/2012/TCE-RO quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas;

c) Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das próximas Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas;

d) Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da devida notificação, os devidos procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade;

e) Estabeleça que o setor responsável, adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da devida notificação, os critérios exigidos na Lei n. 4.320, de 1964, em seus arts. 85, 87 e 89, e da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL—Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, para que a conta Caixa e Equivalentes de Caixa represente adequadamente as disponibilidades financeiras da Entidade;

f) Realize, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da devida notificação, os registros contábeis de forma a demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos Restos a Pagar de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000, e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO, via expedição de ofício, ao atual Delegado-Geral da Polícia Civil, ou a quem o substitua na forma da Lei, alertando-o que o descumprimento das determinações descritas no item III, suas alíneas e subalíneas, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII e VIII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

V – DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Eliseu Muller de Siqueira, CPF n. 316.366.400-87 e Heraldo Duarte Viana Filho, CPF n. 203.099.702-10, bem como ao atual Delegado-Geral da Polícia Civil, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VI – PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VII - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01223/18

PROCESSO N.: 5394/2017 – TCE/RO.

ASSUNTO: Representação com pedido de Tutela Provisória - Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO.

UNIDADE: Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI).

REPRESENTANTE: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ n. 06.067.041/0006-96.

ADVOGADOS: Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;

Dra. Denise Gonçalves da Cruz Rocha, OAB/RO n. 1.996.

RESPONSÁVEL: MaquiParts Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ n. 12.753.213/0001-73, Licitante;  
ADVOGADO: Dr. Rafael Costa Bernardelli, OAB/MT n. 13.411-A e OAB/PR n. 34.104.

RESPONSÁVEL: CNH Industrial Brasil Ltda, CNPJ n. 01.844.555/0023-98, Licitante;

ADVOGADO: Dr. Rodrigo Corrêa e Castro, OAB/SP n. 163.093.

RESPONSÁVEIS: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00,

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia;

Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro;

Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura;

Fertisolo Comercial de Máquinas e Equipamento Ltda, CNPJ n.

14.594.006/0001-49, Licitante;

Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, CNPJ n.

03.552.842/0001-44, Licitante;

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, CNPJ n. 06.067.041/0006-96, Licitante;

LS Mtron Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ n. 13.677.964/0002-00, Licitante.

INTERESSADA: Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, CNPJ n.

19.614.838/0001-01, Licitante;

ADVOGADOS: Dr. Wálter Gustavo da Silva Lemos, OAB/RO n. 655-A;

Dr. Vinícius Silva Lemos, OAB/RO n. 2.281;

Dra. Anna Luíza Soares Dinis dos Santos, OAB/RO n. 5.841;

Dr. Éverton Alexandre Reis, OAB/RO n. 7.649;

Dra. Mariza Meneguelli, OAB/RO n. 8.602;

Dr. Iury Peixoto Souza, OAB/RO n. 9.181.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, 25 de setembro de 2018.

I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADES. FALTA DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO NOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO E DE MINUTA DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA. ILEGALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Representação formulada por licitantes, presentes pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Falta de arcabouço probatório nos autos para reconhecimento da representação, indícios de supostas irregularidades, extração de cópias para encaminhamento ao Ministério Público Estadual para análise.

3. Ausência de justificativa para aquisição de 430 unidades de tratores e tanques de leite, bem como inexistência de minuta de contrato que acompanhe o instrumento convocatório da licitação, em desrespeito ao art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520/2002 e art. 38, inciso I c/c art. 40 § 2º, inciso III da Lei n. 8.666/1993.

4. Declaração de ilegalidade do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, com a consequente anulação pelas irregularidades insanáveis no presente estágio do certame, em afronta ao art. 3º, inciso I da Lei n. 10.520/2002 c/c art. 15, § 7º, inciso II, art. 38, inciso I, e art. 40 § 2º, inciso III, todos da Lei n. 8.666/1993.

5. Aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 103, inciso II do Regimento Interno da Corte de Contas c/c art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de representação, com pedido de Tutela Provisória, formulada pela Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, por intermédio de seu causídico, Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479, em face da suposta ilegalidade praticada pela Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL), consubstanciada na sua desclassificação do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, o qual tem por espeque o registro de

preços para eventuais e futuras aquisições de tratores e tanques de leite, visando a atender às necessidades da Secretaria de Estado da Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER as representações formuladas pelas Empresas Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, com substrato jurídico no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e art. 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada;

II – JULGAR NO MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE as representações formuladas pelas Representantes Empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda e Empresa Mamoré Máquinas Agrícolas Ltda, por não haver nos autos substrato probatório sólido para embasar as alegações formuladas, de inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, bem como das irregularidades referente às alegações de supostos atos ilícitos;

III – JULGAR PROCEDENTE a pretensão formulada pela Unidade Técnica, no que tange à ausência de justificativa para a contratação de 430 unidades de bens (tratores e tanques de leite), e ausência de minuta de contrato anexa ao ato convocatório da licitação, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/2002 e art. 15, § 7º, inciso II, art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, e art. 62, § 1º todos da Lei nº 8.666/93, para DECLARAR A ILEGALIDADE FORMAL do Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, e por consequência,

IV – DETERMINAR à Administração Estadual, em especial à Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL) e Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI) para que ANULE os atos referente ao Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, dada a ausência de fundamentos quanto à especificação dos bens, suas quantidades e forma de distribuição, irregularidade insanável no presente estágio do certame, em afronta ao art. 3º, I, da Lei Federal nº 10.520/02, c/c art. 15, § 7º, II, da Lei 8.666/93 e em razão da ausência da minuta do contrato, conforme art. 38, I, c/c 40, § 2º, III, e Art. 62, § 1º, todos Lei nº 8.666/1993, de responsabilidades dos Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, e Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro da SUPEL;

V – CONFIRMAR os efeitos irradiados da Tutela Antecipatória Inibitória n. 5/2017/GCWCS, ID 554143, por terem sido identificados, pela Unidade Técnica, irregularidades no Pregão Eletrônico n. 510/2016/GAMA/SUPEL/RO, conforme se extrai da fundamentação precedente, por estar em conformidade com os ditames da lei de regência;

VI – ALERTAR a Administração Estadual, em especial, a Superintendência Estadual de Licitação (SUPEL) e Secretaria de Estado da Agricultura (SEAGRI), para que tome as providências pertinentes para que as ilegalidades identificadas nesta representação não venham mais a ocorrer;

VII – MULTAR, com fundamento no art. 103, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 55, inciso II do Regimento Interno deste Corte de Contas, individualmente, os seguintes jurisdicionados: a) Senhores Evandro César Padovani, CPF n. 513.485.869-15, Secretário de Estado da Agricultura, e o Senhor Rogério Pereira Santana, CPF n. 621.600.602-91, Pregoeiro da SUPEL, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelas suas condutas infracionais constantes do item III do Dispositivo deste acórdão;

VIII – ADVERTIR que as multas imputadas no item VII deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IX – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

X – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão as respectivas correções monetárias, a partir do vencimento (art. 56 da Lei Complementar n. 154, de 1996);

XI – CIENTIFICAR o Ministério Público do Estado de Rondônia, com a extração de cópias das representações (ID 520850, 532364 e 529622), para que possa deliberar sobre a possível concretização de crimes;

XII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor do acórdão ao interessado, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013, e ao MPC, via ofício, e a SGCE, via memorando;

XIII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XIV – JUNTE-SE;

XV – CUMPRA-SE;

XVI – ARQUIVEM-SE os autos, após o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01224/18

PROCESSO: 00727/14- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 188/2014 - 2ª CÂMARA, DE 11/06/2014 - Nº 91/2013/PGE FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIO EDUCATIVA VERDE AMAZÔNIA FM - PROC. ADM.2001/0053/2013  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL  
INTERESSADO: Sem Interessados  
RESPONSÁVEIS: Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; Senhor José Pedro Basílio – CPF/MF n. 106.835.002-44 – Presidente da Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM; Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM – CNPJ/MF n. 02.630.029/0001-82, na pessoa de seu representante legal;  
ADVOGADOS: Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329  
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 25 de setembro de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADES REMANESCENTES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Dispões o art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário.

2. No caso, a instrução desvencilhada comprovou a existência de falhas formais, porquanto, por si só, não são lesivas ao erário, não havendo que se falar, desse modo, em dano financeiro ao erário estadual.

3. Não obstante, dada a intensidade das irregularidades formais, deve-se impor multa pecuniária, na forma do Parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996.

4. A inexistência de nexos de causalidade impossibilita a responsabilização do agente, por não ser possível estabelecimento de uma relação entre o resultado ilícito e a conduta perpetrada.

5. Tomada de Contas Especial julgada regular, com ressalvas, com consequente aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em razão do teor da Decisão n. 188/2014, proferida pela Colenda 2ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996, as contas de responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer; do Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, representante legal da Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, e da pessoa jurídica de direito privado denominada Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, ante a subsistência de irregularidades de natureza formal, não produtoras de dano ao erário estadual, a saber:

I.1 – De corresponsabilidade do Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, representante legal da Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, e da pessoa jurídica de direito privado denominada Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, em razão da:

I.1.a) desobediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988 c/c as Cláusulas Oitava e Nona, § 3º, do Convênio n. 091/PGE-2013, haja vista que a prestação de contas do aludido convênio foi encaminhada com injustificado atraso, conforme os termos lançados na fundamentação;

I.1.b) inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos na cabeça do art. 37 da CF/88, c/c Cláusula, Quinta do Convênio 091/PGE-2013, em razão da divergência de datas quanto à realização do certame, às fls. n. 370, materializada após a realização do 1º dia do evento denominado “Domingão na Praça”; e a infringência ao disposto no § 1º do art. 37 da CF/88 c/c a Cláusula Décima Terceira do Instrumento de Convênio, ante a comprovação de alusão pessoal a agente político, em faixas afixadas nos palcos dos eventos;

I.II – De responsabilidade da Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 348.474.432-53, Ex-Secretária da SECEL, em face da desobediência ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, prevista no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 16, II da LCF n. 101, de 2000, em virtude da não-localização da Declaração de Adequação Financeira para liberação orçamentária da Nota de Crédito n. 0095, às fls. n. 107, nos autos do Processo Administrativo n. 200.00053/00/2013;

II –MULTAR, com fundamento no parágrafo único, do art. 18 c/c art. 55, inciso II, ambos da LC n. 154, de 1996, os responsáveis indicados no item I deste Acórdão, individualmente, no patamar mínimo estatuído, isto é, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), por cada ato irregular, da forma que se segue:

II.I – Sancionar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), a Senhora Eluane Martins Silva, CPF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, pela irregularidade apontada no subitem I.II, do item I, deste acórdão;

II.II - Apenar, individualmente, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o Senhor José Pedro Basílio, CPF n. 106.835.002-44, representante legal da Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, pelas irregularidades apontadas no subitem I.I, alíneas I.I.a e I.I.b, do item I, deste acórdão;

II.III – Multar a pessoa jurídica de direito privado denominada Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM, CNPJ n. 02.630.029/0001-82, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), pelas irregularidades apontadas no subitem I.I, alíneas I.I.a e I.I.b, do item I, deste acórdão;

III – ADVERTIR aos jurisdicionados sancionados com multa pecuniária, por meio do item II, e subitens II.I, II.II e II.III, que os valores relativos às multas impostas deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996; para tanto, FIXA-SE o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contados da intimação dos responsáveis, via DOeTCE-RO;

IV – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas mencionadas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e/ou extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

V – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis infratitados, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

a) Senhora Eluane Martins Silva – CPF/MF n. 849.477.802-15, Ex-Secretária de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;

b) Senhor José Pedro Basílio, CPF/MF n. 106.835.002-44, Presidente da Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM;

c) Associação Comunitária Educativa Verde Amazônica FM – CNPJ/MF n. 02.630.029/0001-82, na pessoa de seu representante legal;

d) Dr. Gustavo Serpa Pinheiro – OAB/RO n. 6.329.

VI – PUBLIQUE-SE, na forma legal;

VII – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 1ª Câmara, para acompanhamento e cumprimento integral do acórdão.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO

JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 25 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente  
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA  
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Sessão  
Primeira Câmara

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3989/14

ASSUNTO: Auditoria Operacional nas Unidades Básicas de Saúde

UNIDADE: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: William Pimentel de Oliveira (CPF n. 085.341.442-49)

– Presidente da Comissão Intergestores Bipartite - CIB

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN 0262/2018

Trata-se de auditoria coordenada tendo como objeto avaliar a qualidade das prestações dos serviços da atenção básica à saúde nas Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Necessário se faz dizer que a mencionada auditoria se deu por orientação do TCU em parceria com os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios.

Após percuente análise, chegou-se à conclusão de que apesar de existirem normas, com destaque para a Política Nacional de Atenção Básica, inexistiu um planejamento integrado entre a SESAU (Secretaria de Estado da Saúde), SMS (Secretarias Municipais de Saúde) e UBS (Unidade Básica de Saúde). E no que tange ao levantamento das necessidades de saúde da população existe a falta de apresentação ou inconsistência de diagnóstico dos municípios contendo as especificidades locais e regionais.

Dessa feita, em consonância com o voto apresentado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, foi proferido o Acórdão nº 136/2015, com as seguintes determinações:

V. Determinar à Comissão Intergestores Bipartite (CIB), em articulação com: a) Comissões Intergestores Regionais (CIR); b) Secretário de Estado da Saúde; c) Conselho de Secretarias Municipais de Saúde -COSEMS/RO; d) Prefeitos e Secretários Municipais de Saúde que apresentem, no prazo de 180 dias, Plano de Ação, para cada uma das 7 (sete) Regiões de Saúde do Estado (Madeira-Mamoré, Vale do Jamari, Central, Zona da Mata, Café, Cone Sul e Vale do Guaporé), contendo as medidas a serem adotadas, a definição dos responsáveis pelas ações e os respectivos prazos previstos para implementação das recomendações indicadas nos itens I, II e IV do Acórdão e nos subitens dos itens 8.1, 8.2 e 8.4 do Relatório Técnico conclusivo, podendo, para tanto, se entender necessário, se socorrer das orientações da equipe técnica que realizou a presente auditoria.

(...)

VII. Determinar ao Secretário de Estado da Saúde e ao Governador do Estado de Rondônia que viabilizem a inclusão de programa/projeto/atividade específico nos Instrumentos de Planejamentos governamental (PPA, LDO e LOA), com adequada referência dos seus atributos e metas, priorizando a execução de atividades de forma contínua

e voltadas para o cofinanciamento da Atenção Básica de Saúde, garantindo a alocação de recursos orçamentários e financeiros a ser repassado aos municípios;

Expirado o prazo, sem a demonstração do cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão em tela, o Conselheiro Paulo Curi Neto proferiu a Decisão Monocrática nº 00311/17-GPCPN, como segue:

a) A reiteração da determinação contida no Item V, do Acórdão n. 136/2015, à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, para que formule em conjunto com as comissões, órgãos e autoridades lá mencionadas, um plano de ação que envolva as sete regiões de saúde do Estado de Rondônia;

b) O encaminhamento dos três modelos de plano de ação (apresentados pela Unidade Técnica) à Comissão Intergestores Bipartite - CIB, a título de orientação para a formulação do documento final a ser elaborado, registrando que a Diretoria de Controle Externo está à disposição para auxiliar no cumprimento deste ponto da decisão;

c) à Comissão Intergestores Bipartite- CIB que, tendo em vista a formulação do plano de ação de que trata a alínea "a", apresente a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da notificação, um cronograma para a elaboração do plano de ação, que a princípio deve ser feito por meio da participação ativa e direta das Comissões Regionais, com apoio dos Municípios e, posteriormente, deverá ser consolidado pela CIB em um único documento a ser apresentado a esta Corte.

Devidamente notificada, a CIB apresentou o resultado das medidas adotadas, que submetido à análise do Corpo Técnico deu origem ao Relatório circunstanciado de fls. 1515/1519 (ID=678164), da seguinte forma:

## II. DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELA CIB

O Presidente da CIB, Senhor Williames Pimentel no Doc. 3298/18; ID 584923, elucida que o Plano de Ação Regionalizado, exigido na determinação do Acórdão n. 136/2015 (ID 239141), foi elaborado pela CIB/RO em parceria com os municípios e o CONASS (Conselho Nacional de Secretários da Saúde) em consecutivas reuniões, com atenção prioritária voltada para a Rede de Atenção à Saúde Materno Infantil.

Nessas reuniões foram definidos, dentre outros itens, a composição do grupo de tutores responsáveis pela PAS (Planificação da Atenção à Saúde), e o cronograma contendo o assunto a ser abordado e os dias das Oficinas. Tudo sendo acordado entre a SESA/RO, CONASS e o COSEMS RO (Conselho dos Secretários Municipais de Saúde).

Segue os temas abordados nas Oficinas Programáticas:

Oficina 1: As redes de atenção à saúde (RAS)

Oficina 2: Atenção Primária à Saúde (APS)

Oficina 3: Territorialização e Vigilância em Saúde

Oficina 4: Organização da atenção aos eventos agudos e às condições crônicas na atenção primária à saúde

Oficina 5: Monitoramento e Avaliação na APS

Oficina 6: A assistência farmacêutica na atenção primária à saúde

Afirma o jurisdicionado que logo após as Oficinas de Tutorias, ocorreram as reuniões do Grupo Gestor Regional, com a finalidade de apresentar os Planos de Ação pactuados, discutir as dificuldades encontradas e pactuar decisões de gestão regional. Sempre com a presença dos secretários

municipais de saúde e suas equipes, da direção da IIª regional de saúde e técnicos e diretores da SESA/RO do nível central.

Como resultado da avaliação do 1º ciclo contendo as implementações de melhorias, foi informado que sucederam mudanças na infraestrutura como reformas e pinturas em todas as Unidades Laboratórios, reorganização das salas e consultórios, e implantação de identificação visual externa e interna das ULs (Unidades Laboratórios), das salas e consultórios.

Houve também o recadastramento das famílias por área de abrangência, a elaboração do Mapa do Território das Equipes e o início do recadastramento dos usuários no eSUS, ações que fornecem informações essenciais para um futuro planejamento mais coerente com as reais necessidades da população local.

Para maior controle e possibilidade de aperfeiçoamento dos serviços foi implementado um sistema de atendimento por Bloco de Horas para as consultas, um Prontuário Eletrônico- PEC, a identificação dos profissionais com uniformes e/ou crachás, e a criação das gerências nas Unidades Laboratórios.

Visando uma maior integração entre as Unidade Regionalizadas ficou determinada a participação efetiva dos profissionais de APS e AAE da região, das equipes do nível regional e central da SESA/RO em todos os processos de trabalhos, a melhoria da interação e relação interpessoal nas equipes, além da ampliação da responsabilização das equipes estaduais e regionais frente aos processos da APS e AAE.

Já para o ano de 2018 foi definida a Ampliação da tutoria de APS na região do Café, para todas as Unidades de APS e continuidade da tutoria na AAE no Centro de Saúde da Mulher em Cacoal, e a Execução das Oficinas da PAS e Oficinas Tutoriais em APS e AAE, nas regiões Central, Vale do Guaporé, Cone Sul, Vale do Jamari e Zona da Mata com cerca de 2400 profissionais, com um total de 24 municípios.

## III. ANÁLISE DE DEFESA

Importante ressaltar que o Ofício n. 0419/2017-GPCPN (ID 532778) que notifica o Presidente da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, solicita o cumprimento das alíneas "a" e "c" da Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCPN (ID 530233). Sendo que na alínea "a" o Conselheiro-Relator exige a apresentação do Plano de Ação contendo as medidas a serem adotadas, a definição dos responsáveis pelas ações e os respectivos prazos, e na alínea "c" determina a execução de um cronograma para a elaboração do plano de ação.

No que tange a alínea "a", apesar da notificação, não houve a apresentação do Plano de Ação conforme os modelos-padrões fornecidos pelo Corpo Técnico para orientar a elaboração do documento final pelo Jurisdicionado. Sendo assim, resta não atendida a determinação do Relator por parte do Presidente da Comissão Intergestores Bipartite- CIB.

Já a alínea "c" da Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCPN (ID 530233) exige a apresentação de um cronograma para a elaboração do plano de ação, feito com a participação ativa das Comissões Regionais, apoio dos Municípios e consolidado pela CIB em um único documento. O item foi cumprido podendo ser verificado no Doc. 3298/18, fls. 14-17 (ID 584923), que apresenta os cronogramas com os dias o local e com quem as reuniões foram feitas.

Informa a defesa que todas as Oficinas planejadas para tratar a elaboração do plano de ação foram realizadas, ...

(...)

É importante consignar que o Plano de Ação constitui compromisso da CIB com o aperfeiçoamento da saúde pública no Estado de Rondônia, demonstrando suas boas práticas para a perseguição da melhoria na prestação do serviço público de saúde.

## IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Finalizada a análise das razões de defesa apresentadas pelos jurisdicionados, considerando que a Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCPN (ID 530233) foi atendida em parte, sugerimos as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1. Seja reiterada a determinação contida no Item “a” da Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCPN, assinando novo prazo para que a CIB (Comissão Intergestores Bipartite) apresente o plano de ação formulado em conjunto com as comissões, órgãos e autoridades lá mencionadas, conforme os modelos-padrões fornecidos pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/16.

Nestes termos submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua apreciação e as providências que julgar adequadas.

Sem maiores delongas corroboro a proposta técnica, por suas próprias razões, e determino:

a) A reiteração da determinação contida no Item “a” da Decisão Monocrática - DM-00311/17-GPCPN, assinando novo prazo de 60 dias, a contar da notificação, para que a CIB (Comissão Intergestores Bipartite) apresente o plano de ação formulado em conjunto com as comissões, órgãos e autoridades lá mencionadas, conforme os modelos-padrões fornecidos pelo Corpo Técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da LC 154/16.

Publique-se e dê-se ciência desta Decisão, via Ofício, ao Presidente da Comissão Intergestores Bipartite-CIB, ao Secretário de Estado de Saúde e ao Ministério Público de Contas.

Após cumpridas essas providências, encaminhe-se o processo ao processo ao Departamento do Pleno para acompanhar o cumprimento da determinação retro.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto em Substituição regimental  
Matrícula 468

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00399/18

PROCESSO: 00159/12- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – convertida pela Decisão nº 013/2013-Pleno de 21/02/2013, para apuração de irregularidade no recebimento de verbas remuneratórias sem observância de ordem cronológica de precatórios pelo servidor público José Cardoso Santana  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN  
RESPONSÁVEIS: José Cardoso Santana – CPF: 010.892.932-91 - Servidor Público estadual no cargo de Auditor Fiscal à época  
Edir Espírito Santo Sena – CPF: 298.416.822-49 – Consultor e Procurador do servidor público beneficiado à época  
Marici Salete Baseggio – CPF: 349.914.842-00 - Secretária Estadual Adjunta da Secretaria de Finanças (SEFIN/RO) à época  
Valdir Alves da Silva – CPF: 799.240.778-49 - Secretário de Estado da Administração à época.  
ADVOGADOS: Hiran Saldanha de Macedo Castiel – OAB/RO n. 4235  
Jose Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO n. 5063  
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto – OAB/PR n. 16.727  
Maximiliano Gomes Mens Woellner – OAB/PR n. 31.117  
Camila Valera Gregório – OAB/RO n. 4.133

Charlton D. Grabner – OAB/RO n. 228  
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: N. 17, de 27 de setembro de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. ARQUIVAMENTO.

1. É vedado pagamento de precatório com inobservância da ordem cronológica de pagamento.
2. A existência de irregularidade formal ocorrida a mais de 8 anos atrai a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas.
3. Ausência de irregularidades danosas recomenda-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c com o art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, convertido pela Decisão n. 13/2013 – Pleno oriunda de representação feita pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no pagamento de valores remuneratórios, pela via administrativa, em favor do servidor estadual José Cardoso Santana, ocupante de cargo de Auditor Fiscal da Secretária de Estados de Finanças - SEFIN/RO, sem observar a ordem cronológica de pagamento de precatório, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Julgar irregular a forma de recebimento pelo servidor José Cardoso Santana, na via administrativa, de valores decorrentes da reintegração ao cargo de origem, uma vez que deveria aguardar ser chamado em precatório, ante o que determina o art. 100 da Constituição Federal/88.
  - II. Deixar de aplicar multa aos responsáveis, José Cardoso Santana e Marici Salete Baseggio, pela ilegalidade no recebimento e pagamento, respectivamente, de valores em inobservância da ordem de precatório, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, por ter ultrapassado o período de 5 (cinco) anos, entre a citação válida e o julgamento dos autos, bem como a paralisação dos autos, sem despacho jurídico relevante, na Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal por mais de 3 (três) anos, nos termos do Acórdão n. 380/17 (autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas).
  - III. Arquivar os presentes autos ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal da matéria de fundo e de inexistência de dano ao erário, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC c/c Art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
  - IV. Dar conhecimento deste acórdão aos interessados, via diário oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).
- Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00384/18

PROCESSO: 05663/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM  
RECORRENTE: Iracy Vanderley Filha – CPF 023.991.814-25  
ADVOGADOS: Paulo Francisco – OAB/RO 4902  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SUSPEIÇÃO: BENEDITO ANTONIO ALVES  
PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ SUPERADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O responsável que alega que cometeu irregularidades no requerimento/concessão de diárias de viagens em prol da execução de programas previstos no plano plurianual e da supremacia do interesse público, sem qualquer comprovação de que efetivamente o interesse público foi atendido e sem desconstituir a ocorrência de dano ao erário, deve responder pelo débito e multa a ele atribuído, não cabendo reconsideração do decisum .

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Iracy Vanderley Filha para questionar a higidez do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido nos autos n. 02634/10 (Tomada de Contas Especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Iracy Vanderley Filha para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00461/17, exarado no Processo n. 02634/10;

II – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00385/18

PROCESSO: 05661/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM  
RECORRENTE: Valdir Harmatiuk – CPF: 608.472.559-72  
ADVOGADOS: Jonathas Coelho Baptista de Mello – OAB/RO 3011  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SUSPEIÇÃO: BENEDITO ANTONIO ALVES  
PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEXO DE CAUSALIDADE. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ENFRENTADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Tendo as alegações do recorrente intuito meramente de rediscutir matéria já enfrentada, sem qualquer comprovação de desconstituição da ocorrência de dano ao erário, deve o recurso de reconsideração não ser provido, mantendo-se a condenação do agente em débito e multa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Valdir Harmatiuk em face do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido nos autos n. 02634/10 (Tomada de Contas Especial), que, ao tempo em que julgou a Tomada de Contas irregular, condenou, dentre outros agentes, o recorrente em débito e multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Valdir Harmatiuk para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00461/17, exarado no Processo n. 02634/10;

II – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n.



154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência da decisão ao Ministério Público de Contas, via Ofício;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00386/18

PROCESSO: 05660/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM  
RECORRENTE: Karla Regina Antônio – CPF 711.924.841-34  
ADVOGADOS: Verônica Fátima B. S. R. Cavalini – OAB/RO 1248  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SUSPEIÇÃO: BENEDITO ANTONIO ALVES  
PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ SUPERADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O responsável que alega a prática de ilícito em virtude de cumprimento de ordem de seu superior hierárquico, deve responder pelo débito a ele atribuído, vez que a excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente é acolhida em caso de ordem não manifestamente ilegal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Karla Regina Antônio para questionar a higidez do Acórdão APL-TC 00461/17, proferido nos autos n. 02634/10 (Tomada de Contas Especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por Karla Regina Antônio para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00461/17, exarado no Processo n. 02634/10;

II – Dar ciência deste acórdão à recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00387/18

PROCESSO: 05579/17- TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração  
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental- SEDAM  
RECORRENTE: José Carlos Coutinho – CPF nº 113.735.472-00  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
SUSPEIÇÃO: BENEDITO ANTONIO ALVES  
PAULO CURI NETO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ SUPERADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O superior hierárquico não pode se valer cegamente de que os atos administrativos de seus subordinados possuem legitimidade e veracidade, ainda mais quando lhe é cabido supervisionar diretamente, visando relatórios. Cabe-lhes zelo e acuidade, sob pena de responderem solidariamente pelos ilícitos praticados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Carlos Coutinho, ex-coordenador de Proteção Ambiental da SEDAM, para questionar a higidez do Acórdão

APL-TC 00461/17, proferido nos autos n. 02634/10 (Tomada de Contas Especial), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Pedido de Reconsideração interposto por José Carlos Coutinho para, no mérito, negar-lhe provimento mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00461/17, exarado no Processo n. 02634/10;

II – Dar ciência deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Dar ciência deste acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício;

IV – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00388/18

PROCESSO: 02368/14-TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Proc. Adm. 1780/14 – Possíveis Irregularidades Convênio 09/2011  
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito - Detran  
INTERESSADO: Olvindo Luis Dondé – CPF nº 503.243.309-87  
RESPONSÁVEL: Olvindo Luis Dondé – CPF nº 503.243.309-87  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 27 de setembro de 2018

TOMADA DE CONTAS. MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA.  
AUSENTES. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a ausência de materialidade e relevância, deve a Tomada de Contas ser arquivada, considerando os princípios da eficiência,

razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e racionalidade administrativa.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento Estadual de Trânsito – Detran –, a fim de apurar danos decorrentes de eventual irregularidade no processo administrativo nº 11.392/2011, referente ao Convênio nº 09/2011, celebrando entre supracitada autarquia e a Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, que envolveu o repasse do montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com uma contrapartida de R\$5.172,00 (cinco mil cento e setenta e dois reais) para a conveniente, com o objetivo de implantar Sinalização Horizontal e Vertical naquele município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno e, por conseguinte, promover o arquivamento dos autos;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III - Dar conhecimento deste acórdão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte;

IV – Após a adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00392/18

PROCESSO: 02520/18- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Termo de Ajustamento de Gestão  
ASSUNTO: Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão direcionada ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, visando promover a necessária adequação dos meios utilizados para a obtenção dos serviços médicos de anestesiologia, bem como a sua correta

prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
INTERESSADOS: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO  
Poder Executivo do Estado de Rondônia  
Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO

RESPONSÁVEIS: Daniel Pereira, Governador do Estado, CPF n. 204.093.112-00;

Luís Eduardo Maiorquin, Secretário da SESAU, CPF n. 569.125.951-20;  
Eurípedes Miranda Botelho, Chefe da Casa Civil, CPF n. 541.225.388-15;  
Franco Maegaki Ono, Secretário da SEFIN, CPF n. 294.543.441-53;  
Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário da SEPOG, CPF n. 261.768.071-15;

Juraci Jorge da Silva, Procurador-Geral do Estado, CPF n. 085.334.312-87, OAB/RO n. 528;

Maxwel Mota de Andrade, Procurador do Estado, CPF n. 724.152.742-91, OAB/RO n. 3670.

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: PAULO CURI NETO

GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. SESAU. ADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE ANESTESIOLOGIA. ELABORAÇÃO DE NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ADOÇÃO DO SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. IMPLANTAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO. DISCORDÂNCIA DO GESTOR RESPONSÁVEL. ARQUIVAMENTO.

1. Proposto o Termo de Ajustamento de Gestão, nos lindes do art. 4.º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, será este arquivado por decisão do Relator, em caso de discordância do gestor responsável quanto às obrigações nele previstas ou às condições de seu cumprimento, conforme o art. 5.º, § 5.º, do mesmo ato normativo.

2. Dada a relevância da matéria, e em prestígio ao princípio da colegialidade, pode o Relator submeter à deliberação do órgão colegiado a resolução do feito, para assegurar a plena legitimidade da decisão, mesmo quando competente para decidir monocraticamente.

3. Determinação.

4. Arquivamento do feito.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Termo de Ajustamento de Gestão formulada por esta Relatoria e subscrita pelo Ministério Público de Contas e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, dirigida ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e aos gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, ao Secretário de Estado das Finanças – SEFIN, ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e ao Chefe da Casa Civil, com a participação do Procurador-Geral do Estado, estipulando obrigações e providências aptas a promover a necessária adequação dos meios utilizados para a obtenção dos serviços médicos de anestesiologia, bem como a sua correta prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, em razão da discordância dos gestores responsáveis quanto à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, com fulcro no art. 5º, § 5º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

II – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29,

inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.gov.br](http://www.tce.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00394/18

PROCESSO N.: 3.216/2018/TCER.

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia. ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros duodecimais do mês de setembro de 2018 a serem efetuados pelo Poder Executivo aos Poderes Legislativo e Judiciário e aos Órgãos Autônomos do Estado, com base na arrecadação do mês de agosto de 2018.

JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Finanças-SEFIN-RO.  
INTERESSADOS: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia;  
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia;  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia;  
Governo do Estado de Rondônia;  
Ministério Público do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Franco Maegaki Ono – CPF n. 294.543.441-53 – Secretário de Estado de Finanças;

José Carlos da Silveira – CPF n. 338.303.633-20 – Superintendente de Contabilidade.

ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.

GRUPO: I

EMENTA: EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DE RONDÔNIA. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2018. APURAÇÃO DOS VALORES DE DUODÉCIMOS DOS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE RONDÔNIA REFERENTES AO MÊS DE SETEMBRO DE 2018. DETERMINAÇÃO DOS REPASSES FINANCEIROS. REFERENDAR A DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2018-GCWSC.

1. Com o desiderato de verificar o equilíbrio econômico e financeiro dos jurisdicionados, é munus do Tribunal de Contas, em seu mister fiscalizatório, realizar o acompanhamento do comportamento da arrecadação estadual, conforme disposição da IN n. 48/2016/TCE-RO.

2. O montante apurado da arrecadação do mês imediatamente anterior é base de cálculo para identificar os valores de duodécimos a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, na forma estabelecida pela Constituição Estadual e pela LDO/2018, cujo

repassse foi determinado por intermédio da Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWSC.

3. Voto, portanto, por referendar a Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWSC, que determinou o repasse financeiro dos valores dos duodécimos do mês de setembro de 2018.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita do Estado de Rondônia, arrecadada no mês de agosto de 2018, que na moldura da IN n. 48/2016/TCE-RO, foi instaurado, com vistas a apurar a base de cálculo e respectivos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem realizados no mês de setembro de 2018 aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia – Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Controladoria-Geral, Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – consoante disposição do art. 137 da Constituição Estadual e em conformidade com o art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n. 4.112, de 2017, que estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2018, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – REFERENDAR, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWSC (ID n. 669654), cujo Dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

“I – DETERMINAR, com efeito imediato, ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, que realize o repasse financeiro aos Poderes e Órgãos Autônomos, dos valores dos duodécimos do mês de setembro de 2018, em estrita observância à seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (%)

(a) Duodécimo (R\$)

(b) = (a) x (Base de Cálculo de R\$ 395.054.723,18)

Poder Legislativo 4,79% 18.923.121,24

Poder Judiciário 11,31% 44.680.689,19

Ministério Público 5% 19.752.736,16

Tribunal de Contas 2,70% 10.664.477,53

Defensoria Pública 1,34% 5.293.733,29

II – INTIMAR, via ofício e em regime de urgência, os Poderes e Órgãos interessados e controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será submetida à ratificação, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – RECOMENDAR, aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, cautela na realização das despesas, que deve ser mantida durante todo o exercício financeiro de 2018, para que seja preservado o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

IV – CUMPRA-SE, o Departamento do Pleno desta Corte de Contas, os itens I, II, e III, deste Dispositivo;

V – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;”

II – DECLARAR plenamente cumprida a Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWSC, uma vez que o inteiro teor do mencionado Decisum foi inteiramente concretizado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas, tendo, a mencionada Decisão em comento, convolado-se em ato jurídico perfeito para os fins legais e constitucionais que se destinavam, sendo desnecessária nova notificação por parte do Departamento do Pleno;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - APÓS o inteiro cumprimento deste Acórdão, deve o Departamento do Pleno, encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE desta Corte de Contas, para que determine à Unidade Técnica competente o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.490/2018/TCER . (apenso n. 7.133/2017/TCER).  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017.  
UNIDADE: Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-SUDER.  
RESPONSÁVEL: Basílio Leandro Pereira de Oliveira – CPF n. 616.944.282-49 – Superintendente.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0294/2018-GCWSC

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício de 2017, da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-SUDER, de responsabilidade do Senhor Basílio Leandro Pereira de Oliveira, CPF n. 616.944.282-49, na qualidade de Superintendente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. As presentes Contas foram analisadas sob a perspectiva da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, categorizada como Classe II, de rito sumário, apenas de aferição das peças previstas no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, e nesse contexto o Corpo Instrutivo (ID n. 644048) pugnou pela emissão da quitação do dever de prestar contas ao mencionado responsável, com determinação para remessa integral da documentação, uma vez que foi verificada a ausência do Anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964.

3. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento técnico pela quitação do dever de prestar contas; considerou, mediante o Parecer n. 0459/2018-GPEPSO (ID n. 676662), que além da ausência do Anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964, há ainda a ausência de assinatura do profissional contábil nas peças contábeis da SUDER, o que considera fator impeditivo para dar-se a quitação do dever de prestar contas.

4. Diante disso, o nobre Parquet opina por diligenciar junto ao Jurisdicionado, a fim de sanear as falhas apontadas, ou, em outra via, que o Relator transmude o feito para Classe I, a fim de submeter as Contas em apreço à análise integral das peças que a compõem com o desiderato de submetê-las ao devido e regular julgamento.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Sem mais elucubrações, verifico que se assentou nas presentes Contas empecilhos documentais que estão a impedir a emissão de quitação do dever de prestar contas, decorrente na análise sumária empreendida no feito, ante sua classificação em Classe II, consoante regras da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

7. É que não consta nos autos o Anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964, bem como as peças contábeis que compõem as Contas sub examine não possuem a assinatura do profissional de contabilidade responsável no âmbito daquela SUDER, conforme se depreende do item 2, subitens 01 e 13 do Relatório Técnico (ID n. 644048) encartado, às fls. ns. 269 a 273 do presente processo.

8. De se ver que a Resolução n. 139/2013/TCER, no § 4º, de seu art. 4º, previu solução para questões dessa seara, nos seguintes termos, verbis:

[...]

§ 4º Verificada a ausência de quaisquer das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, a Secretaria Geral de Controle Externo requisitará ao prestador das contas os documentos ausentes, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas na legislação de regência.

9. Verifico que não consta dos autos nenhuma informação de que a instrução tenha se desincumbido desse munus, de forma que antes de transmutar o feito para a categoria de Classe I, que impõe a análise integral das peças que compõem as Contas, a fim de avançar ao seu mérito, vejo como necessário esgotar a previsão lançada na norma retrorreferida, com o desiderato de sanear o feito, a fim de possibilitar a emissão da quitação do dever de prestar contas, haja vista que agora as falhas documentais detectadas não se vê nenhuma outra razão que impediria tal desfecho.

10. Não sendo possível, contudo, o pleno saneamento, e devidamente certificada tal circunstância nos autos, somente aí, caberá transmutar o feito para a categoria de Classe I.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em convergência parcial com o Ministério Público de Contas, DETERMINO O ENCAMINHAMENTO do presente processo à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a fim de que aquela Unidade Técnica adote as seguintes providências:

I – DILIGENCIE junto ao responsável pela Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia-SUDER, a fim de obter os documentos faltantes, incompletos ou em desacordo com a IN n. 13/TCER-2004 – anexo 16, da Lei n. 4.320, de 1964, e as peças contábeis devidamente assinadas pelo profissional de contabilidade – a fim de

sanear o feito conforme prevê o § 4º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

II – CUMPRIDA com sucesso a providência lançada no item I deste Dispositivo, com a obtenção da documentação pretendida, certificado nos autos tal circunstância, deve o Corpo Instrutivo, malgrado o trabalho já realizado, apresentar nova manifestação acerca do desfecho a ser dado as presentes Contas na esteira da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

III – TRANSMUDE-SE a análise do feito, da categoria de Classe II para Classe I, com fundamento na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, na impossibilidade de sanear-lo mediante a adoção da providência descrita no item I deste Dispositivo – com a necessária certificação, nos autos, de tal impossibilidade – devendo-se, por conseguinte, o Corpo Técnico, empreender exame acerca de todos os atos e informações espelhados nos autos, com a adoção das providências consectárias, visando ao julgamento meritório das presentes Contas;

IV – AO DEPOIS, retornem-me os autos.

V – PUBLIQUE-SE;

VI – CUMPRA-SE

À Assistência de Gabinete para levar a efeito o que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário, atentando-se para a publicação do presente Decisum.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2103/2018 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Izael Belarmino da Silva.  
CPF: 152.125.132-00.

ASSUNTO: Reforma.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Polícia Militar do Estado de Rondônia.

NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 125/2018 – GCSEOS

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. REFORMA. RETIFICAÇÃO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

1. A incapacidade definitiva do servidor militar para atividade policial induz a reforma, de forma que a causa da invalidez deve ser compatível com o fundamento legal do ato.

2. Necessidade de retificação da fundamentação do ato concessório. Envio de nova planilha. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

## RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca da análise para fins de registro da legalidade da reforma do servidor militar estadual Izael Belarmino da Silva, 3º SGT PM, RE 100043052, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

2. A reforma foi concedida por meio do ato concessório de reforma n. 153/IPERON/PM-RO, de 12.7.2017 (fl. 115, ID 626279), publicado no Diário Oficial do Estado (D.O.E.) n. 143, de 1.8.2017 (fl. 116, ID 626279), de acordo com o artigo 42, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 89, II; 96, II e III; 99, V; 102, II, todos do decreto-lei n. 09-A/82, com base no art. 1º, § 1º; 27, caput, da lei n. 1063/2002; art. 1º da lei n. 2.656/2011 e lei complementar Estadual n. 432/2008.

3. A unidade técnica, em análise preliminar, verificou que o servidor faz jus à reforma. Contudo, sugeriu pela retificação da fundamentação do ato concessório, com proventos proporcionais, uma vez que a moléstia incapacitante é apenas para o serviço de policial militar (fls. 153/159, ID 637770).

4. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, convergiu com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico e opinou (fls. 161/165, ID 651547):

a) retificado o ato para constar o art. 42, § 1º da CF/88 c/c os arts 89, 96, II e III; 99, V; 102, I, todos dos do Decreto n. 09-A/82, e ainda no art. 27, § 1º, I, da Lei nº 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008;

b) corrigida a planilha apondo "proventos proporcionais – 30/30 avos", ao invés de "proventos integrais".

É o Relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5. Trata-se de exame da reforma do militar. O ponto controvertido nos autos versa sobre a incapacitação para a atividade policial, de forma parcial, indo de encontro com o fundamento do ato concessório de reforma (art. 102, inciso II, do decreto-lei n. 09-A/82).

6. A unidade técnica indicou, embora o militar tenha tempo de serviço/contribuição integral, necessário retificar o ato, tendo em vista que o fundamento (art. 102, inciso II, do decreto-lei n. 09-A/82) não se coaduna com o motivo que levou o militar à reforma.

7. O Ministério Público de Contas – MPC, ao convergir com a unidade técnica, opinou também pela retificação da planilha de proventos.

8. Assiste razão a unidade técnica e o Ministério Público de Contas. Compulsando-se os autos, verifica-se que a ata de inspeção de saúde emitida por junta médica da polícia militar de Rondônia demonstra que a moléstia incapacitante é apenas para o serviço de policial militar (fl. 24, ID 626279), o que gera pagamento dos proventos proporcionais ao tempo de serviço (art. 102, inciso I, do decreto-lei n. 09-A/82) indo de encontro com o fundamento do ato concessório publicado, que indicou o art. 102, inciso II, gerador de incapacidade para qualquer atividade.

9. Desse modo, se faz necessária a retificação do ato concessório, para que se adeque ao que foi definido pelo parecer da Junta Especial de Saúde da Polícia Militar do Estado, acostado à (fl. 24, ID 626279), nos termos do art. 42, § 1º da CF/88 c/c os arts 89, 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto n. 09-A/82, e ainda no art. 27, § 1º, I, da lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

Da necessidade de correção da planilha de proventos.

10. A planilha que discrimina a forma de cálculo e o valor dos benefícios concedidos também é exigida pela Instrução Normativa n.13/TCE/RO-2004, mais precisamente em seu art. 27, VIII, e tem por finalidade verificar a regularidade concernente ao pagamento dos benefícios previdenciários.

11. Verifica-se que na planilha de proventos do militar (fl. 103, do ID 626279) tem a indicação de que os proventos são integrais (art. 102, inciso II, do decreto n. 09-A/82). Contudo, nos termos do parecer ministerial, a planilha deve ser retificada para se adequar ao fundamento aplicável ao

caso, proporcional ao tempo de serviço (art. 102, inciso I, do citado decreto), de forma que a planilha tem que refletir a fundamentação legal correspondente.

#### DISPOSITIVO

12. Em face do exposto, e em consonância com o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas (MPC), determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON e ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adotem as seguintes medidas:

I. Retifique o ato concessório de reforma para fazer constar o art. 42, § 1º da CF/88 c/c os arts 89, 96, II e III; 99, V; 102, I, todos do Decreto n. 09-A/82, e ainda no art. 27, § 1º, I, da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do ato concessório, com o comprovante de publicação no Diário Oficial, e a nova planilha de proventos que demonstre que o benefício previdenciário em questão foi atualizado;

III. Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que o não atendimento a esta decisão os tornam passíveis da cominação das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Matrícula 478

#### Poder Judiciário

#### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00393/18

PROCESSO Nº: 2858/2018

UNIDADE: Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo do Município de Guajará-Mirim no Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2008

REPRESENTANTE: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Vara do Trabalho de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEL: Cícero Alves de Noronha Filho – Prefeito do Município de Guajará-Mirim (CPF nº 349.324.612-91)

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

GRUPO: I

REPRESENTAÇÃO. NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE APRESENTADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO – VARA DO TRABALHO DE GUAJARÁ-MIRIM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO CUMPRIMENTO DE ORDEM PROFERIDA PELO TRT. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE ILEGALIDADE E OFENSA AO INTERESSE PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Embora o representante possua legitimidade para formular representação a este Tribunal, verifica-

se que a peça inicial não contém qualquer indício de irregularidade, motivo pela qual não pode ser conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação oferecida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região – Vara do Trabalho de Guajará-Mirim, em que encaminha, para conhecimento e providências, cópia do Despacho Id nº 05c77d9 que determinou a apuração de responsabilidade do Município de Guajará-Mirim/RO em razão do não atendimento da ordem proferida pelo referido Tribunal no Processo nº 0000406-94.2017.5.14.0071, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte;

II- Dar ciência deste acórdão ao representante e ao interessado identificados no cabeçalho, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para eventual interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Comunicar o teor deste acórdão, via ofício, ao juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim;

IV– Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00397/18

PROCESSO N.: 1.404/2015/TCER.  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.  
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2014.  
JURISDICIONADO: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU.  
INTERESSADOS: Sem interessados.  
RESPONSÁVEL: Desembargador Dr. Rowilson Teixeira – CPF n. 189.355.916-53 – Presidente.  
ADVOGADO: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária do Pleno, de 27 de setembro de 2018.  
GRUPO: I

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2014. FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS DO JUDICIÁRIO-FUJU. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EQUILIBRADA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Com fundamento no que estabelece o art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, as Contas anuais que expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do Responsável, o que, in casu, ocorreu, devem ser julgadas regulares.
2. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela regularidade das Contas do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2014, com substrato no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 23 do RITC-RO, que enseja, por consectário, a quitação plena ao Responsável, com amparo no art. 17 da LC n. 154, de 1996, c/c o Parágrafo único do art. 23 do RITC-RO.
3. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS: Processo n. 1.378/2015/TCER, Acórdão APL-TC 00018/18.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário-FUJU, Unidade Administrativa vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, na qualidade de Presidente, que ora é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 70, parágrafo único e art. 71, II, da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as presentes Contas anuais do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade, à época, de seu Presidente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, com fulcro no art. 16, I, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 23, do RITC-RO;

II - DAR QUITAÇÃO PLENA ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, com amparo no art. 17, da LC n. 154, de 1996, c/c o parágrafo único, do art. 23, do RITC-RO;

III - RECOMENDAR, via expedição de ofício, ao atual Presidente do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário, ou a quem o substitua na forma da lei, para que adote, se ainda não o fez, as seguintes providências:

- a) Aprimore o sistema de controle das concessões de diárias e de suprimento de fundos, mormente, ao que se referem aos procedimentos de análise e homologação das prestações de contas, cuidando para que a baixa no SIAFEM ocorra de forma célere e tempestiva;
- b) Estabeleça que o Órgão de Controle Interno do FUJU, em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração do Relatório de Controle

Interno, Certificado de Auditoria e Parecer de Auditoria, avalie e emita pronunciamento sobre os aspectos legais e, também, sobre os atos de gestão envolvendo a eficiência, a eficácia, a economicidade e a efetividade no emprego dos recursos públicos, fundamentando sua opinião com indicadores de desempenho tecnicamente construídos para essa finalidade, em especial tal avaliação deve abranger às seguintes áreas: a) Almoxarifado e Patrimônio; b) Recursos Humanos; c) Orçamento e Execução Orçamentária; d) Contabilidade; e) Licitações e Contratos; f) Lei de Responsabilidade Fiscal; g) Diárias; h) Suprimento de fundos; e i) Transferência de recursos para o setor privado (se for o caso);

c) Aprimore a política orçamentária no âmbito do FUJU, planejando com maior exatidão e fidedignidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014 foi expressivamente alterado;

d) Determine ao responsável pelos registros contábeis do FUJU, que nas Prestações de Contas futuras, sejam observados os preceitos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade por intermédio da Resolução CFC n. 1.136/08, que aprovou a NBC T 16.9-Depreciação, Amortização e Exaustão;

e) Aperfeiçoe o sistema de controle patrimonial no âmbito do FUJU, visando a salvaguardar o acervo patrimonial da Unidade Jurisdicionada, uma vez que são reincidentes fatos envolvendo a não-localização de bens patrimoniais, inclusive, estabelecendo normas rígidas sobre os procedimentos de uso, guarda e conservação dos bens sob responsabilidade dos agentes públicos, criando mecanismos que facilitem a pronta reposição ou o ressarcimento no caso de desaparecimento de tais bens;

IV - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador, Dr. Rowilson Teixeira, CPF n. 189.355.916-53, e ao atual Presidente do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

V - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências de praxe e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Administração Pública Municipal

### Município de Ariquemes

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3223/2018  
CATEGORIA: Denúncia e Representação  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes  
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15  
Secretário Municipal de Saúde  
INTERESSADO: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia  
CNPJ n. 34.476.101/0001-55  
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0244/2018-GCBAA

EMENTA: Representação. Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia. Supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos. Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Cientificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos ao Departamento do Pleno.

Trata-se do Ofício n. 7/2018/Presidência/COREN-RO, oriundo do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, subscrito por sua Presidente, Sílvia Maria Neri Piedade, por meio do qual noticia supostas irregularidades na contratação de profissionais da área de saúde na qualidade de autônomos, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes.

2. Ressalta a noticiante, que tal prática, a priori, contraria os ditames do art. 37, inciso II, da Constituição Federal quanto a possível burla à obrigatoriedade de realização de concurso público.

3. Por essa razão, requer o que segue, verbis:

Isto posto, respeitosamente, requer seja emitida determinação ao Município de Ariquemes/RO para que promova concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem como se abstenha de realizar contratações de pessoal de enfermagem (Enfermeiros - Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) na qualidade de autônomos no serviço público.

4. É o necessário a relatar, passo a decidir.

5. Após compulsar a documentação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, percebo que a notícia de irregularidades se trata, em verdade, de representação.

6. Dito isso, compulsando a exordial observa-se que preenche todos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, prescritos no art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Veja-se.

7. A representação versa sobre matéria de competência deste Tribunal e refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível da representante e endereço, bem como está acompanhada de indício concernente à suposta irregularidade apontada, no caso, Edital de Notificação e Lançamento sobre ocorrência de fato gerador de ISSQN de serviços prestados por profissionais da área de saúde no Município de Ariquemes, datado de 5.7.2018.

8. Assim, considerando que os esclarecimentos do Poder Executivo Municipal de Ariquemes são essenciais para o deslinde destes autos, imperioso se faz oportunizar o contraditório.

9. Diante do exposto, DECIDO:



I - Conhecer da representação formulada perante esta Corte de Contas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO, CNPJ n. 34.476.101/0001-55, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e arts. 80 e 82-A, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Cientificar, via Ofício, o Chefe do Poder Executivo Municipal, Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, e o Secretário Municipal de Saúde, Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, sobre o teor da representação formulada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO (ID 654.790).

III - Cientificar, via Ofício, o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – COREN/RO sobre o teor desta decisão.

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para, querendo, os agentes públicos nominados no item II do dispositivo desta decisão encaminhem esclarecimentos sobre o teor da representação formulada pelo COREN/RO (ID 654.790). Para tanto, deve ser remetida cópia da citada representação aos jurisdicionados, os quais devem mencionar na resposta que se refere do processo n. 3223/2018.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 – Publique esta Decisão;

5.2 – Envie os autos ao Departamento do Pleno, visando atendimento da ordem contida no item II e acompanhamento do prazo fixado no item IV do dispositivo desta decisão, com posterior remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação preliminar.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Relator em Substituição Regimental  
Matrícula n. 478

## Município de Ariquemes

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03360/18 (anexado ao Processo nº 03092/13 – Fiscalização de Atos e Contratos; Processo nº 07112/17 – Embargos de Declaração; Processo nº 02321/18 – Pedido de Reexame)

ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão APL-TC 00332/18 (Processo nº 03092/18)

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Ariquemes

RECORRENTES: José Márcio Londe Raposo – CPF nº 573.487.748-49  
Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20

ADVOGADOS: Nilton Edgard Mattos Matena – OAB/RO 361-B

Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476

Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO 603-E

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0153/2018

PEDIDO DE REEXAME. ACÓRDÃO PROFERIDO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MODALIDADE RECURSAL ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR E OPORTUNA DE PEDIDO DE REEXAME AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, VIOLAÇÃO. REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O “Recurso de Reexame Necessário” interposto não tem previsão legal, mormente na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2. Considerando a interposição anterior de Pedido de Reexame de decisão proferida em processo de Fiscalização de Atos e Contratos, ao qual foi negado provimento, a interposição sucessiva de outro recurso viola o princípio da irrecorribilidade e as normas legais que regem o processo no âmbito da Corte de Contas.

3. O não atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, inclusive quanto à tempestividade, desautorizam o conhecimento do recurso interposto.

4. “Recurso de Reexame Necessário” não conhecido.

Tratam os autos de recurso interposto pelos senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, sob a denominação de “Recurso de Reexame Necessário”, em face do Acórdão APL-TC 00524/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03092/13, cujo dispositivo foi parcialmente transcrito na petição de recurso.

2. O feito principal foi julgado em sessão realizada no dia 30.11.2017, tendo o Plenário desta Corte considerado ilegal, com pronúncia de nulidade, o ato de doação do Lote 08, Quadra 11, Setor Institucional à Associação da Família Forense de Ariquemes – AFFAR, autorizado pela Lei Municipal nº 1.561/10, aplicando multas aos Recorrentes e outros responsáveis.

3. O Acórdão foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1527, de 5.12.2017. Pelos Recorrentes foram opostos Embargos de Declaração, aos quais foi negado provimento pelo Acórdão APL-TC 00208/18, que foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1641, de 30.5.2018, considerando-se publicado em 4.6.2018.

4. Em 19.6.2018 os Recorrentes interpuseram o Recurso de Reconsideração autuado sob nº 02321/18, que foi distribuído a este Relator. Recebido como Pedido de Reexame pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, foi julgado pelo Plenário da Corte em sessão do dia 30.8.2018 conforme Acórdão APL-TC 00332/18 – rejeitadas as preliminares de prescrição e de incompetência do Tribunal de Contas, negou-se provimento ao recurso.

5. O Acórdão APL-TC 00332/18 foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 1708, de 10.9.2018, considerando-se publicado em 11.9.2018, como certificado à fl. 79 do Processo nº 02321/18.

6. Em 26.9.2018 foi interposto o presente “Recurso de Reexame Necessário”. Distribuído por prevenção a este Relator, teve sua tempestividade certificada pelo Departamento do Pleno à fl. 44.

7. A petição de recurso, constante às fls. 1/39, é mera reprodução do mencionado Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame, que interpuseram em face do mesmo Acórdão APL-TC 00524/17, cujas razões constam às fls. 1/41 do Processo nº 02321/18. Limitaram-se os Recorrentes a alterar a denominação do recurso e a redação do pedido, cujo conteúdo permaneceu, verbis:

Pedido formulado no recurso objeto do Processo nº 02321/18:

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do RECURSO, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente PROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

a) a anulação dos atos e da r. decisão o acórdão de fls., haja vista as preliminares arguidas; ou anulação da multa imposta pelos fatos e documentos acostados, comprovando a ausência de dolo e responsabilidades vinculadas aos Recorrentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

a) reformar o v. acórdão, com o afastamento da multa aplicada, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão, e ainda, pela total ausência de dolo e dano ao erário e/ou aplicação de multa no patamar mínimo, conforme jurisprudência constante dos autos;

Neste diapasão, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do presente Recurso de Reconsideração, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, arquivando-se o feito, por ser medida de lúdima e ímpoluta JUSTIÇA!

Pedido formulado no presente recurso:

Ante o exposto, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do RECURSO, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, com a consequente PROCEDÊNCIA nos seguintes termos:

a) a anulação dos atos e da r. decisão o acordão de fls. , haja vista as preliminares arguidas; ou anulação da multa imposta pelos fatos e documentos acostados, comprovando a ausência de dolo e responsabilidades vinculadas aos Recorrentes.

Caso não seja esse o entendimento de Vossas Excelências, que sejam acatadas as teses de defesa para:

a) reformar o v. acórdão, com o afastamento da multa aplicada, haja vista, serem combatidos todos os pontos descritos no v. acórdão;

b) ou ainda, caso mantenha a decisão proferida, que seja a multa aplicada dentro do mínimo legal, no importe de R\$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais), conforme jurisprudência pacífica do TCE.

Neste diapasão, inexistindo qualquer prejuízo ao erário ou ao interesse público, requer-se o recebimento do presente Recurso de Reconsideração, considerando-se sanado os apontamentos e, por critério de razoabilidade e cumprimento das normas, arquivando-se o feito, por ser medida de lúdima e ímpoluta JUSTIÇA!

É o relato necessário.

8. Pressupostos de admissibilidade. Impõe-se observar, de plano, que a modalidade recursal eleita, "Recurso de Reexame Necessário", não tem previsão na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tampouco em seu Regimento Interno.

9. Não há que se falar no recurso ao Plenário previsto no artigo 94 do Regimento Interno-TCE/RO, eis que não se trata de divergência entre a decisão recorrida e a que houver sido prolatada pela outra Câmara ou pelo Plenário, em caso análogo.

10. A leitura da petição de recurso revela de forma incontestada que sua interposição se deu em relação ao Acórdão APL-TC 00524/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03092/13, cujo dispositivo foi reproduzido nas razões recursais.

10.1. Fácil perceber que diante do não provimento de seu Recurso de Reconsideração recebido como Pedido de Reexame (Processo nº 02321/18), os recorrentes reproduziram integralmente a petição de recurso, deram-lhe o nome de "Recurso de Reexame Necessário" e procederam sua protocolização no prazo de 15 dias, fato que induziu a erro o Departamento do Pleno ao certificar a tempestividade.

11. Impõe-se concluir, ante os fatos constatados, que o presente recurso não tem previsão legal e é manifestamente intempestivo, pois o prazo recursal teria como marco inicial a publicação do Acórdão proferido no

processo principal e jamais a publicação do Acórdão proferido no processo de Pedido de Reexame.

12. Há ainda outro aspecto a determinar sua evidente inadmissibilidade. Trata-se da patente violação ao princípio da unirrecorribilidade, singularidade ou unicidade, segundo o qual para cada decisão cabe apenas um recurso, salvo expressa previsão legal.

13. Releva evidenciar, quanto à singularidade do recurso, que ressalvada a oposição de embargos declaratórios não é cabível a interposição no mesmo processo de recursos de espécies diferentes, nem a interposição sucessiva de recursos da mesma espécie, sendo impositiva a observância das normas legais que regem o processo no âmbito da Corte de Contas e os princípios sobre a matéria, dentre eles o da unirrecorribilidade.

14. Por fim, é igualmente impositivo apontar o caráter procrastinatório da interposição do presente recurso, considerando-se os aspectos acima destacados. Dessa forma, resta prejudicada qualquer análise de mérito ante o não atendimento dos requisitos de admissibilidade, impondo-se não conhecer do presente "Recurso de Reexame Necessário", ressaltando-se que as questões objeto das preliminares arguidas pelos Recorrentes já foram enfrentadas e decididas por esta Corte de Contas no julgamento do Pedido de Reexame anteriormente interposto (Processo nº 02321/18) e, quanto à prescrição, também no Acórdão APL-TC 00208/18, que julgou os Embargos de Declaração opostos pelos mesmos Recorrentes (Processo nº 07112/17).

15. Demais, afasto a possibilidade de recebimento das presentes razões como Recurso de Revisão e encaminhamento para redistribuição, pois, como mencionado, os recorrentes ajustaram apenas o pedido do recurso anteriormente julgado (2321/18), sem qualquer menção ou enquadramento jurídico ao revisional, que legal e regimentalmente tem vias de cabimento estreitas.

16. Embora seja evidente a intenção das partes de procrastinar os efeitos do acórdão prolatado no processo principal, a coibição dessa prática tem previsão em norma, devendo as partes serem advertidas, conforme Art. 34-A da Lei Complementar nº154/96 .

17. Diante do exposto, com fundamento no § 2º do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

I – Não conhecer do "Recurso de Reexame Necessário" interposto pelos Senhores José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos, por não observar o princípio da unirrecorribilidade, por ter sido interposto intempestivamente e fora das hipóteses legais estabelecidas na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC 00524/17, proferido no Processo de Fiscalização de Atos e Contratos nº 03092/13, e no Acórdão APL-TC 00332/18, proferido no Processo de Pedido de Reexame nº 02321/18;

II – Advertir os Recorrentes José Márcio Londe Raposo e Marcelo dos Santos de que sendo os recursos manifestamente protelatários, o Tribunal de Contas, declarando que o são, condenará a pagar multa prevista no artigo 55 desta Lei Complementar, na forma e gradação prevista no Regimento Interno, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao pagamento do valor respectivo;

III - Dar ciência aos Recorrentes do teor da Decisão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas;

V – Após, ao Departamento do Pleno para o prosseguimento do processo principal.

Cumpra-se.

GCFCS, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO

## Município de Cacoal

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00391/18

PROCESSO: 02026/14- TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos- Possíveis irregularidades na locação de imóvel pela Prefeitura Municipal de Cacoal  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
RESPONSÁVEIS: Nedeson Tacconi – CPF nº 778.753.898-87 (Superintendente da SUPEL)  
Francesco Vialetto – CPF nº 302.949.757-72 (Prefeito de Cacoal)  
Silvino Gomes da Silva Neto – CPF nº 386.049.224-15 (Presidente da CPL)  
Rodrigo Nolasco Gonçalves – CPF nº 760.266.202-49 (Chefe do NFP)  
Maria Ivanilde Ferreira Angelo – CPF nº 104.825.123-34 (Chefe do NFP)  
Gerson Antonio Sapper – CPF nº 450.571.920-00 (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito)  
Maria Isabete Rodrigues de Freitas – CPF nº 305.351.159-20 (Chefe do NFP)  
Sidarta Mechalczuk – CPF nº 590.543.362-34 (Presidente da Fundação Cultural de Cacoal)  
Marco Aurélio Blaz Vasques – CPF nº 080.821.368-71 (Secretário Municipal de Saúde)  
Célia Alves Calado – CPF nº 674.945.102-06 (Gestora do Fundo Municipal de Saúde)  
Izabela Lisboa Funari Borghi – CPF nº 041.237.378-54 (Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho)  
Edinaldo da Silva Lustosa – CPF nº 029.140.421-91 (Secretário Municipal de Saúde)  
Ismael Moreira – CPF nº 282.559.502-06 (Gestor do Fundo Municipal de Saúde/Secretário Municipal de Saúde)  
Antonio Masioli – CPF nº 674.919.017-00 (Secretário Municipal de Saúde)  
Carlos Alberto Rodrigues – CPF nº 090.703.892-15 (Secretário Municipal de Saúde)  
ADVOGADO: Edinaldo da Silva Lustosa – OAB/RO nº 1.822  
RELATOR: PAULO CURI NETO  
GRUPO: I

FISCALIZAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas as exigências constantes na Lei nº. 8.666/93, não há se falar em irregularidades presentes no contrato de locação de imóveis firmado pela Prefeitura Municipal.
2. Determinação ao gestor.
3. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos oriunda de notícia veiculada na mídia acerca de possíveis irregularidades na locação de imóveis por parte da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório;

II – Dar ciência deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Castanheiras

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00395/18

PROCESSO: 1.454/2017-TCER.  
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.  
UNIDADE: Município de Castanheiras-RO.  
RESPONSÁVEIS: Senhor Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO;  
Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, CPF n. 325.470.992-68, Ex-Controlador do Município de Castanheiras-RO;  
Senhora Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO;  
Senhora Divaina Severina da Silva, CPF n. 734.149.052-72, Responsável pelo Portal da Transparência;  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 17ª – Plenária Ordinária – de 27 de setembro de 2018.  
GRUPO: II.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência

Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informações essenciais e obrigatórias resultam na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

3. No presente, constatou-se a não-disponibilização de informações no Portal de Transparência da Municipalidade em voga, reputadas como essenciais e obrigatórias, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, por consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

4. Não obstante, deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,52% - noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, além do que a inscrição dos achados poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de Castanheiras-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de Castanheiras-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de Castanheira-RO, de responsabilidade dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras-RO, Ana Maria Gonçalves da Silva, CPF n. 055.660.388-59, atual Controladora do Município de Castanheiras-RO, e Divaina Severina da Silva, CPF n. 734.149.052-72, responsável pelo Portal da Transparência da Municipalidade em apreço, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea “b”, uma vez que remanesceu a impropriedade infraticada, tida por essencial:

I.I - Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 96,52% (noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), superior, destarte, aos 75%

(setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de Castanheiras-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatórias, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados, desta auditoria, no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, primeiramente, porque este é o primeiro ano de vigência da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, segundo, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Castanheiras-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,52% - noventa e seis, vírgula cinquenta e dois por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste Decisum, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria:

De Corresponsabilidade dos Senhores ALCIDES ZACARIAS SOBRINHO, CPF 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras/RO; ANA MARIA GONÇALVES DA SILVA, CPF 055.660.388-59, Controladora do Município de Castanheiras/RO e DIVAINA SEVERINA DA SILVA - CPF 734.149.052-72 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

a) Descumprimento art. 8º, § 1º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com dados sobre estrutura organizacional - organograma. (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória, conforme art. 3º, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

b) Infringência ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar os pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO; (Item 3.6 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 7, subitem 7.6 da Matriz de Fiscalização); Informação Essencial conforme art. 25, § 4º, IV da IN n. 52/2017TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018TCE-RO;

c) Infringência ao art. 30, I 2 II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 651089) e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 3, § 2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO;

VII – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Castanheiras/RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Planejamento estratégico;

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Informações sobre estagiários e terceirizados.

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMRA-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Governador Jorge Teixeira

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00398/18

PROCESSO N.: 1524/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22  
Responsável pela Contabilidade  
Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00  
Controlador Interno  
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 17ª, 27 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o excesso de alterações orçamentárias; (xi) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (xiii) o cancelamento indevido de empenhos; (xiv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xv) o entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; (xvi) a despesa com pessoal acima do limite máximo permitido; (xvii) o não atendimento de determinações e recomendações; e (xviii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, último ano de mandato da Srª. Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo, tendo os Srs. Edvaldo Araújo da Silva e Severino Ramos de Brito, responsáveis pela contabilidade e Controle Interno, respectivamente, encaminhada a esta Corte de Contas, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES), por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder

Executivo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pelas inconsistências das informações contábeis;

1.2. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil); MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa;

1.3. Infringência às disposições insertas nos artigos 39, 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; CTN, art. 139 e seguintes; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação do saldo da dívida ativa;

1.4. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios;

1.5. Infringência às disposições insertas nos artigos 85, 87 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64; Resolução CFC n. 1.137/08 (aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público; MCASP; e NBC TSP Estrutura Conceitual, pela subavaliação do passivo exigível a curto prazo;

1.6. Infringência às disposições insertas no artigo 50 da Complementar Federal n. 101/00; MCASP 6ª Edição; e NBC TSP – 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pela subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias;

1.7. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, XXII e 132, da constituição Federal e artigos 11 e 12, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias;

1.8. Infringência às disposições insertas nos artigos 11 e 58, da LRF; artigos 37, XII e 132 da CF/88; artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; e parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Federal n. 9.492/97, pela ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa;

1.9. Infringência às disposições insertas nos artigos 37, 165 e 167, da Constituição Federal; artigos 4º, 5º e 13, da Lei Complementar Federal n. 101/00; e artigos 2º, II e 3º, I e III, da Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, pelo não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA);

1.10. Infringência às disposições insertas na Decisão n. 232/2011 – Pleno (Processo n. 1133/2011), pelo excesso de alterações orçamentárias;

1.11. Infringência às disposições insertas no artigo 167, V e VI, da Constituição Federal; e artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais;

1.12. Infringência às disposições insertas nos artigos 1º, § 1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até 31.12.2016;

1.13. Infringência às disposições insertas no artigo 37, caput (Princípio da Legalidade), da Constituição Federal; artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 (Princípio da Transparência); e artigos 35, 76 e 92, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo cancelamento indevido de empenhos;

1.14. Infringência às disposições insertas nos artigos 53, III, 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal;

1.15. Infringência às disposições insertas no artigo 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal; artigos 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/07; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pelo entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb;

1.16. Infringência às disposições insertas nos artigos 20, III e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pela despesa com pessoal acima do limite máximo permitido;

1.17. Infringência às disposições insertas no artigo 16, parágrafo 1º, e caput do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pelo não atendimento de determinações e recomendações da Corte de Contas; e

1.18. Infringência às disposições insertas no artigo 40 da Constituição Federal, pela ausência de recolhimento do exercício e o não pagamento dos parcelamentos previdenciários.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituí-lo ou sucedê-lo legalmente, que:

2.1. Atente para o efetivo cumprimento das determinações exaradas no Processo n. 4103/2016/TCE-RO, que versa sobre a fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

2.2. Adote medidas cabíveis para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado da efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos munícipes;

2.3. Adote medidas para garantir que a movimentação financeira do Fundeb seja adequadamente registrada, incluindo todos os lançamentos do período e a incidência de eventuais rendimentos;

2.4. Diante de eventuais cancelamentos de empenhos, apresente nos respectivos autos, robustas justificativas para a prática do ato, sob pena de apuração de sua responsabilidade e aplicação de sanções em procedimento de fiscalização específico;

2.5. Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos alcançada no exercício em voga;

2.6. Nos exercícios seguintes, caso haja cancelamentos de dívida ativa ou ajustes que reduzam os saldos, apresente notas explicativas e firme comprovação da observância do artigo 14, da Lei Complementar Federal 101/2000 ou a sua não incidência à espécie (renúncia de receitas);

2.7. Promova o fortalecimento do sistema contábil, de arrecadação, de planejamento e de controle interno, de modo a não haver reincidência nas falhas ora observadas;

2.8. Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;

2.9. Adote medidas para que seja realizado tempestivamente o repasse das contribuições previdenciárias, assim como dos eventuais parcelamentos de débitos, destacando-se que o Tribunal pacificou entendimento que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados

parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação de contas;

2.10. Observe que o desequilíbrio das contas, causado pela insuficiência financeira para cobertura de obrigações assumidas até o final do exercício correspondente, contraria às disposições insertas nos artigos 1º, §1º, 9º e 42, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e enseja, per si, a reprovação de contas;

2.11. Observe os alertas e as determinações propostos no item 7 do relatório técnico (fls. 488/491, ID 539387); e

2.12. Cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III – CONSIDERAR que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Maria Aparecida Torquato Simon, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00.

IV – DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no artigo 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

4.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

4.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

4.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

4.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

V – ALERTAR ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, com fulcro no Acórdão APL-TC 00313/18, proferido nos autos do Processo n. 2.699/16 que a partir de janeiro de 2019, caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos (juros e multa) por atrasos nos repasses aos institutos previdenciários das contribuições e/ou parcelamentos, por se configurar como despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e, ainda, atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

VI – DETERMINAR aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Governador Jorge Teixeira, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e, em suas ações

cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, na avaliação das contas seguintes:

7.1. Além de retratar o resultado financeiro do Poder Executivo, extraído das demonstrações contábeis e levado a efeito no PT n. Q2-33, realize, no exame preliminar, a análise da suficiência financeira por fonte (vinculada e livre), de modo que esteja evidenciado, antes do DDR, o resultado financeiro do Poder Executivo, tanto no aspecto geral quanto por fonte de recursos;

7.2. Realize a correta análise à luz do artigo 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como de que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

7.3. Inclua no escopo de sua avaliação técnica o exame do fundamento de eventuais cancelamentos dos créditos da dívida ativa, de modo a perscrutar sobre a origem, os fundamentos e a documentação de suporte dos lançamentos;

7.4. Realize exame mais detido quanto à gestão previdenciária, haja vista que a Corte de Contas firmou entendimento de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, ensejam, per si, a reprovação das contas anuais;

7.5. Ao instruir as contas de governo, realize a análise quanto ao cumprimento de todas as determinações da Corte, proferidas em contas anteriores, de que tenha tido ciência o gestor, registrando-se aquelas já cumpridas ou que se refiram a questões pontuais e específicas de determinado exercício:

7.6. Verifique a conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, consoante decidido pela Corte no Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, para verificação do cumprimento à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios; e

7.7. Analise o sistema de Controle Interno à luz da Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO e inclua o “Portal de Transparência” como ponto de análise das contas.

VIII - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0011/2017-GCBAA do senhor Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine, alertando-o sobre a obrigação do efetivo cumprimento das determinações contidas no item II, subitens 2.7, 2.8 e 2.11, deste voto.

IX – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos responsáveis, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o presente Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no site [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br).

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI

NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Governador Jorge Teixeira

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00020/18

PROCESSO N.: 1524/2017  
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016  
RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91

Chefe do Poder Executivo Municipal  
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22  
Responsável pela Contabilidade  
Severino Ramos de Brito, CPF n. 329.152.254-00  
Controlador Interno

RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES)  
GRUPO: I – Pleno  
SESSÃO: 17ª, 27 de setembro de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO EXERCÍCIO E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; repassou 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da

cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o excesso de alterações orçamentárias; (xi) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xii) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações; (xiii) o cancelamento indevido de empenhos; (xiv) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xv) o entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; (xvi) a despesa com pessoal acima do limite máximo permitido; (xvii) o não atendimento de determinações e recomendações; e (xviii) a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício e dos parcelamentos de exercícios anteriores que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (artigo 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. In casu, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos n. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – PLENO; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – PLENO.

5. Determinações para correções e prevenções.

### PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 27 de setembro de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o caput do artigo 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal; por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); e

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 29,94% (vinte e nove vírgula noventa e quatro por cento) na "Manutenção e Desenvolvimento do Ensino"; 81,98% (oitenta e um vírgula noventa e oito por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 22,73% (vinte e dois vírgula setenta e três por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; e repassou 6,87% (seis vírgula oitenta e sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

A Administração da senhora Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, encerrou o exercício: (i) sem atingir a meta de resultado nominal; (ii) excedeu o limite de despesa com pessoal; (iii) deixou de repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, referentes ao exercício em questão e faltou com pagamentos de parcelamentos de débitos anteriores, causando acréscimos expressivos à título de juros e multas e desestabilizando a situação financeira e atuarial do RPPS; (iv) encerrou o exercício de 2016 com um déficit financeiro por fonte de recursos, no valor de R\$447.468,53 (quatrocentos e quarenta e sete mil quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da Previdência e da municipalidade.



Além disso, registre-se: (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a superavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iii) a superavaliação do saldo da dívida ativa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) subavaliação das provisões matemáticas previdenciárias; (vii) a baixa efetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) a ineficiência na gestão da cobrança administrativa da dívida ativa; (ix) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (x) o excesso de alterações orçamentárias; (xi) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xii) o cancelamento indevido de empenhos; (xiii) o entesouramento de mais de 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundeb; e (xiv) o não atendimento de determinações e recomendações.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, Chefe do Poder Executivo Municipal NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Governador Jorge Teixeira

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 03121/2016 - TCE/RO.  
INTERESSADO: Natan Gonçalves de Souza – CPF n. 221.056.202-30  
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária.  
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.  
ÓRGÃO GESTOR: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira.  
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.  
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.  
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO N. 126/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professor). Proventos integrais e base de cálculo na média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de comprovação de tempo exclusivo na função de magistério. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de professor), com proventos integrais e base de cálculo na média aritmética simples e sem paridade, em favor do servidor Natan Gonçalves de Souza, ocupante do cargo efetivo de professor, classe A, matrícula n. 382, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Governador Jorge Teixeira/RO.

2. Esta relatoria proferiu a Decisão n. 125/2017 – GCSEOS (fls. 81/85, ID 548225), determinando ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira que encaminhasse os documentos comprovantes do tempo em que o servidor laborou nas funções de magistério. In verbis:

Determina-se, ao Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I – Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que o servidor Natan Gonçalves de Souza, quando em atividade, preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF).

II - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

3. Dessa forma, o instituto carrou, por meio do Ofício n. 030/GJTPREVI/2018, de 19.2.2018, aos autos declaração asseverando que o servidor cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 40, § 5º, da CF/88, declarou ainda que quando o interessado laborou no município desempenhou as atividades pertinentes ao magistério. Juntou ainda algumas cópias de diários de classe (ID 585520).

4. O corpo técnico, ao analisar as informações apresentadas pelo instituto de previdência, concluiu que os documentos não foram suficientes para comprovar o direito do interessado na função de magistério, bem como não houve o cumprimento integral da decisão proferida nos autos e sugeriu que fossem encaminhadas novas certidões ou outros documentos capazes de sanear os autos (fls. 103/107, ID 663937).

5. O Ministério Público de Contas (MPC) convergiu parcialmente com entendimento da unidade técnica (fls. 108/112, ID 668200) e opinou:

I – Assinado prazo razoável, com sucedâneo no art. 71, IX, da CF, para que seja esclarecido pelos senhores Marcos Vanildo da Cruz, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, Rosalina M. de J. Domiciano, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, e Leone A. Cardoso da Silva, Secretário Municipal de Educação e Cultura, para que esclareçam a divergência apontada pelo Corpo Técnico e comprove que o servidor Natan Gonçalves de Souza, quando em atividade, preencheu os requisitos de tempo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF);

II – Realizada análise técnica conclusiva acerca das justificativas e documentação porventura apresentadas, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o Relatório. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dos requisitos para a concessão da aposentadoria.

6. Ao compulsar os autos, observa-se que, pela documentação enviada pelo instituto, não ficou comprovado o exercício dos 30 anos nas funções de magistério, nos termos do art. 40, § 5º, da CF/88. Na certidão de tempo de contribuição da prefeitura municipal de Governador Jorge Teixeira foi apresentado que o servidor laborou na Governadoria da Casa Civil no período de 3.3.1986 a 13.6.1999, na Prefeitura do Município de Jaru de 4.3.1987 a 30.6.1988 e no Município de Governador Jorge Teixeira de 14.6.1999 a 8.6.2016 (fl. 13, ID 337327), contudo não houve demonstração integral das atividades de magistério nos referidos períodos.

7. No que tange ao tempo laborado na Governadoria da Casa Civil (período de 3.3.1986 a 13.6.1999) não consta documento que comprove o desempenho nas funções de magistério. Dessa forma, é essencial a comprovação, via documentos e certidões, de que o servidor efetivamente esteve na função de magistério no período supramencionado.

8. Em relação ao tempo de contribuição no Município de Governador Jorge Teixeira (14.6.1999 a 8.6.2016), o corpo técnico apontou divergência na quantidade de tempo indicado na certidão do órgão municipal (fl. 14, ID 337327) com a declaração do departamento de recursos humanos do município de Governador Jorge Teixeira (fl. 90 do ID 630068). Na primeira, há o total de 6.205 dias (16 anos, 11 meses e 25 dias), ao passo que na segunda 4.830 dias (13 anos, 2 meses e 25 dias), ou seja, uma diferença de 3 anos e 9 meses de tempo de contribuição, que deverá ser justificado pelo instituto de previdência.

9. Em relação ao tempo de contribuição no Município de Jaru (4.3.1987 a 30.6.1988), por ser tempo concomitante com o tempo de contribuição da Governadoria da Casa Civil, não foi considerado no tempo de contribuição do servidor.

10. Diante disso, necessário que o instituto de previdência comprove, com documentos cabais (certidões, declarações, registros funcionais e outros), se o tempo laborado na Governadoria da Casa Civil pelo servidor foi exclusivamente na função de magistério e, ainda, deverá justificar a divergência de tempo na certidão do órgão com a declaração dos recursos humanos, indicados no item 8 desta decisão.

**DISPOSITIVO**

11. Determina-se novamente ao Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira que, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

I. Encaminhe comprovação (certidões, documentos, declarações, registros funcionais, diários de classe e outros) de que o servidor Natan Gonçalves de Souza, quando em atividade preencheu os requisitos de 30 anos de tempo de contribuição exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, fundamental ou médio, (art. 40, §5º, CF/88), tanto na Governadoria da Casa Civil quanto no município de Governador Jorge Teixeira, podendo ser inserido o exercício em função de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimento básico de ensino (ADI n. 3.772, do STF).

II. Justifique a diferença de tempo de contribuição na certidão do órgão municipal (fl. 14, ID 337327) com a declaração do departamento de recursos humanos do próprio município de Governador Jorge Teixeira (fl. 90 do ID 630068);

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro-Substituto  
Relator

**Município de Porto Velho****ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00390/18

PROCESSO: 04905/2017 – TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Auditoria  
ASSUNTO: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação.  
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho  
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF: 476.518.224-04 - Prefeito do Município de Porto Velho  
Marcos Aurélio Marques - CPF: 025.346.939-21 – Secretário Municipal de Educação  
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª, 27 de setembro de 2018.

LEVANTAMENTO. INSTÂNCIAS DE AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. FATORES DE RISCO QUANTO AO CUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. Detectadas situações que ensejam severo risco de não cumprimento das metas dos Planos Nacional e Municipal de Educação, em sede de levantamento, faz-se necessário recomendar à administração que adote boas práticas de caráter gerencial, em paralelo à deflagração de ações de controle específicas por parte deste órgão de controle.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de levantamento realizado por este Tribunal de Contas para examinar a organização, a estrutura e o funcionamento das instâncias de monitoramento e avaliação do Plano de Educação do Município de Porto Velho, objetivando (i) constituir pastas permanentes e (ii) identificar os principais fatores de riscos, para subsidiar a indução de melhorias e o planejamento das futuras ações de controle externo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Municipal de Educação de Porto Velho, Marcos Aurélio Marques ou a quem a substitua na forma da lei, que adote medidas administrativas para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas na avaliação, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, devendo para isso estabelecer um plano de ação com cronograma de execução;

II – Cientificar o Presidente do Fórum Municipal de Educação de Porto Velho ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de implementação das boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

III – Cientificar o Presidente do Conselho Municipal de Educação ou a quem o substitua na forma da lei, sobre a necessidade de exigir da SEMED a implementação das boas práticas relacionadas ao alinhamento do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação; o alinhamento das Leis Orçamentárias ao Plano Municipal de Educação; e a execução das ações estratégicas para cumprimento das metas;

IV – Cientificar o Presidente da Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal de Porto Velho ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas necessárias visando exigir do Governo do Município a observância das boas práticas gerenciais necessárias à melhoria dos resultados da educação, em especial, para articular a Lei do Sistema Municipal de Educação, na qual sejam definidos os aspectos gerais da gestão compartilhada da educação entre os sistemas estadual e municipais;

V – Cientificar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, senhor Hildon de Lima Chaves, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote, em especial, as medidas necessárias para implementar as boas práticas relacionadas ao processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

VI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que planeje as ações de controle necessárias para fazer frente aos riscos detectados no presente levantamento, nos moldes da Orientação Normativa nº 006/2017-SGCE; e adote as medidas necessárias para incluir as ações de controle no Plano Anual de Auditorias deste Tribunal de Contas, cuja competência para apreciação é do Conselho Superior de Administração;

VII – Dar ciência aos agentes listados no cabeçalho deste acórdão, por ofício, a fim de que tomem ciência dos resultados do levantamento e, igualmente, adotem as medidas de sua alçada, conforme disposto nos itens I a V (a todos informando que o inteiro teor do relatório técnico, do parecer ministerial e deste acórdão estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico deste Tribunal de Contas); e ao Secretário Geral de Controle Externo, para que tome ciência e programe as ações necessárias para cumprimento do item VI desta decisão;

VIII – Adotadas as medidas elencadas, sobretudo o item VI, archive-se o feito.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Porto Velho

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00382/18

PROCESSO N.: 0089/2013-TCER.  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 026/PGM/2011.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho (CPF n. 006.661.088-54) – Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO.;  
Mário Sérgio Leiras Teixeira (CPF n. 645.741.052-91) – Ex-Presidente da EMDUR;  
Sérgio Luiz Pacífico (CPF n. 360.312.672-68) – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;  
Cricélia Fróes Simões (CPF n. 711.386.509-78) – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO. e  
Jéfferson de Souza (CPF n. 420.696.102-68) – Procurador do Município de Porto Velho-RO.;

ADVOGADOS: Dr. Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;  
Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501;  
Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315;  
Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;  
Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;  
Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;  
Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143;  
Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;  
Dra. Denise Gonçalves da Cruz rocha, OAB/RO n. 1.996.

INTERESSADOS: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO. – EMDUR-, representada por seu Diretor-Presidente e Município de Porto Velho-RO., representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
SESSÃO: 16ª – Plenária Ordinária – de 13 de setembro de 2018.  
GRUPO: II.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO E A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PORTO VELHO – EMDUR. RECURSOS PÚBLICOS REPASSADOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO CONSTATADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. Por imperativo constitucional, toda pessoa física ou jurídica, quer de direito público, quer de privado, que administre ou gerencie recursos públicos tem o dever de prestar contas de tais valores, consoante inteligência do preceptivo encartado no art. 70, Parágrafo único, da CF/88.
2. Nesse sentido, as jurisprudências desta Corte de Contas e do Tribunal de Contas da União são pacíficas no sentido de considerarem ser de responsabilidade pessoal do gestor dos recursos públicos a comprovação do bom e do regular emprego dos valores públicos recebidos, cabendo-lhes o ônus da prova da esmerada aplicação desses recursos (Acórdãos 11/97-TCU-Plenário; 87/97-TCU-2ª Câmara; 234/95-TCU-2ª Câmara; 291/96-TCU-2ª Câmara; 380/95-TCU-2ª Câmara; Decisões 200/93-TCU-Plenário; 225/95-TCU-2ª Câmara; 735/2010-TCU-1ª Câmara, APL-TC 639/17, Processo n. 86/2013; APL-TC 641/17, Processo n. 87/2013; APL-TC 642/17, Processo n. 88/2013; APL-TC 643/17, Processo n. 90/2013; APL-TC 644/17, Processo n. 220/2013; APL-TC 645/17, Processo n. 221/2013; APL-TC 637/17, Processo n. 222/2013; APL-TC 638/17, Processo n. 223/2013; APL-TC 646/17, Processo n. 224/2013; APL-TC 640/17, Processo n. 225/2013.
3. In casu, restou comprovado que os agentes responsabilizados foram omissos no seus deveres de prestar contas ou de tomá-las, bem como não lograram êxito em comprovar que os serviços foram efetivamente executados e que os recursos recebidos, por sua vez, foram devidamente aplicados no custeio de despesas provenientes da contratação dos serviços, objeto do convênio, âmbito da presente TCE, em afronta ao comando normativo entabulado no art. 70, Parágrafo único da CF/88 e art. 8º da Lc n. 154, de 1996
4. A inexistência da prestação de contas, impossibilita a aferição da prestação efetiva dos serviços, e resulta, desse modo, em dano financeiro ao erário municipal, razão pela a imputação de débito e multa são medidas que se impõem.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, assim convertida, para análise do Convênio n. 26/PGM/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Velho e a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho (EMDUR),

cujos exames preliminares foram evidenciados nos autos de n. 029/2013, por ocasião da Inspeção Especial, levada a efeito, pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte na EMDUR, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso I, da LC n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO, Jéfferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO, e Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, uma vez que as impropriedades a eles atribuídas foram todas afastadas, conforme fundamentos lançados no corpo do Voto, dando-lhes, por conseguinte, quitação plena, com fulcro no art. 17 da LC n. 154, de 1996;

II - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, e Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, em razão da ocorrência de dano ao erário municipal no valor histórico global de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), decorrente da inexistência de prestação de contas que demonstre a regular aplicação dos recursos públicos, da forma que se segue:

II.I - DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SENHORES MÁRIO SÉRGIO LEIRAS TEIXEIRA – EX-PRESIDENTE DA EMDUR - e SÉRGIO LUIZ PACÍFICO – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO:

II.I.a) Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, parágrafo único, da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), que lhe foi repassado, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, e a EMDUR;

II.I.b) Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 26/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias à instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, no montante de R\$589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), inclusive, como condição para executar novos repasses.

III – IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR, e Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à obrigação solidária de restituírem ao Erário Municipal o valor histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, corresponde ao valor de R\$1.502.529,23 (um milhão quinhentos e dois mil quinhentos e vinte e nove reais e vinte três centavos), em razão da irregularidade apontada no subitem II.I, e seguintes, deste Acórdão;

IV - MULTAR, INDIVIDUALMENTE, com espeque no art. 54 da LC n. 154, de 1996, os responsáveis da seguinte forma:

IV.a) O Senhor Mario Sérgio Leiras Teixeira – Ex-Presidente da EMDUR, por ter infringido o art. 70, parágrafo único da CF/88, e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio, em razão de, na qualidade de gestor dos recursos, não ter prestado contas relativas ao montante histórico de R\$

589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), que lhe foi repassado, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, firmado com a Prefeitura do Município de Porto Velho-RO e a EMDUR, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 858.588,13 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 17.171,76 (dezesete mil cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado;

IV.b) O Senhor Sérgio Luiz Pacífico – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão, à época dos repasses e subscritor do convênio sub examine, por ter infringido o Princípio da Legalidade, inserto no caput do art. 37 da CF/88 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 154 de 1996 e Cláusula Quinta do próprio termo de Convênio n. 26/PGM/2011, ao não ter adotado as providências necessárias a instauração de Tomada de Contas Especial, ante a ausência de prestação de contas da EMDUR dos recursos recebidos, por meio do Convênio n. 26/PGM/2011, no montante histórico de R\$ 589.250,00 (quinhentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), inclusive, como condição para executar novos repasses, cujo valor atualizado perfaz a cifra de R\$ 858.588,13 (oitocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e oitenta e oito reais e treze centavos), fixa-se, a título de sanção pecuniária, o valor de R\$ 17.171,76 (dezesete mil cento e setenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente ao percentual de 2% (dois por cento) do dano atualizado.

V - ADVERTIR que o débito (item III deste Acórdão) deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal e as multas (item IV e subitens), ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VI - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento dos débitos e multas cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, caso não sejam recolhidos os débitos e multas mencionados acima, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – INTIMEM-SE, via DOeTCE-RO, os responsáveis, advogados e interessados infratitados, ficando registrado que o Voto e o Acórdão em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)):

- a) Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 - Ex-Prefeito do Município de Porto Velho-RO;
- b) Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91 – Ex-Presidente da EMDUR;
- c) Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68 – Ex-Secretário Municipal de Planejamento e Gestão;
- d) Cricélia Fróes Simões - CPF n. 711.386.509-78 – Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO;
- e) Jéfferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68 – Procurador do Município de Porto Velho-RO;
- f) Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO n. 635;
- g) Dr. Marcelo Lessa Pereira, OAB/RO n. 1.501;
- h) Dr. Jaime Pedrosa dos Santos Neto, OAB/RO n. 4.315;
- i) Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 004-B;

- j) Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO n. 2.013;
- k) Dr. Márcio Melo Nogueira, OAB/RO n. 2.827;
- l) Dra. Andriara Afonso Figueira, OAB/RO n. 3.143;
- m) Dr. Valnei Gomes da Cruz Rocha, OAB/RO n. 2.479;
- n) Dra. Denise Gonçalves da Cruz rocha, OAB/RO n. 1.996
- o) Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho/RO – EMDUR-, representada por seu Diretor Presidente;
- p) Município de Porto Velho-RO, representado por sua Procuradoria-Geral ou pelo Prefeito.

IX – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e adoção de providências que entender ser de direito;

X - PUBLIQUE-SE, na forma legal;

XI - SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral do acórdão, arquivando-os, após, transitado em julgado do acórdão e adoção das providências cabíveis, espécie.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.430/2018/TCER (apensos ns. 3.664/2016/TCER; 2.988/2017/TCER; 7.044/2017/TCER; 7.061/2017/TCER; 7.074/2017/TCER).

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2017.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO.

RESPONSÁVEIS: Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal;

Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF n. 598.634.552-53 – Controladora-Geral;

Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.

INTERESSADA: Eliane Aparecida Adão Basílio – CPF n. 598.634.552-53 – Controladora-Geral.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0295/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de dilação de prazo (Documento n. 10511/18, ID n. 678525) formalizado pela Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO.

2. A mencionada requerente solicita prorrogação por igual período (mais 15 dias) ao que lhe foi ofertado mediante o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 0016/2018-GCWCS (ID n. 664381); justifica seu petitório no seguinte argumento, *ipsis litteris*:

[...] justifico que no mês de setembro este departamento de Controladoria Geral, que dispõe apenas de dois servidores, atua em atenção aos relatórios trimestrais, são 8 (oito) relatórios sob responsabilidade desta controladora.

2 – Além disso, fui notificada no dia 18/09/2018 quanto à prestação de contas do exercício de 2017, e, na data de 17/09/2018 houve a posse do Prefeito Substituto, ocasionando verdadeira mudança na programação, muita procura de servidores por informações, várias reuniões, uma situação atípica que não desmerecia atenção por esta servidora.

Diante dos motivos aqui expostos, solicito atenção e a concessão de dilação do prazo.

[...]

(sic).

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. De plano, há que se indeferir a petição ingressada pela Requerente. Explico.

5. É que o feito comporta um total de três (3) Agentes imputados como responsáveis pelos apontamentos tidos como, em tese, irregulares, dessa feita, além da requerente, os Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal, e Everson Martins, CPF n. 418.994.742-34, Contador, para os quais foram expedidas notificações, consoante se abstrai dos Mandados de Audiências (ID s ns. 665094, 665096 e 665098) e Certidão Técnica (ID n. 665388), acostados aos autos.

6. Do contexto de tramitação processual deduz-se que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, fixado na forma preceituada pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, ainda não se iniciou, em razão de que há pendente de comprovação a notificação de um dos Jurisdicionados, no ponto, o Senhores Luiz Ademir Schock.

7. Dessarte, mostra-se desnecessário abordar com maior profundidade a petição protocolada pela Requerente, haja vista que o resultado por ela pretendido – que é a ampliação do prazo que lhe foi inicialmente ofertado – não pode ser examinado, uma vez que a contagem do tempo, ainda não foi iniciada e, por óbvio, portanto, não pode ser elástica, a considerar que não há marco inicial, tampouco final, a ser adotado como parâmetro para apreciar o objeto do pedido trazido pela Interessada.

8. Assim, em razão de não se ter encetado a contagem do prazo para a apresentação das razões e justificativas de defesa da Requerente, há que se indeferir, como dito, a petição formulada.

## III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pela Senhora Eliane Aparecida Adão Basílio, CPF n. 598.634.552-53, Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura-RO, em razão de ainda não se ter iniciada a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, na forma estabelecida pelo art. 12, III, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 19, III, e art. 97, § 1º, do RITC-RO, que lhe foi inicialmente oportunizado para apresentar defesa em face do Processo n. 1.430/2018/TCER, que cuida da Prestação de Contas do exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura-RO;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que adote todas as providências legais necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA PESSOAL DA REQUERENTE, quanto ao inteiro teor deste Decisum, certificando-se, tal providência no feito, informando-lhe, ainda, que o acompanhamento do início e término da contagem do prazo que lhe foi inicialmente ofertado, pode ser feito por intermédio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III – ORIENTAR o Departamento do Pleno desta Corte que emita Certidão, a ser encartada nos autos, informando, no processo, a juntada do último mandado notificador do Jurisdicionado, para efeito de plena ciência do início da contagem do prazo;

IV - SOBRESTE-SE, o feito, no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para o total cumprimento dos termos do DDR n. 016/2018-GCWCS (ID n. 664381);

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se decide, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 11 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de São Miguel do Guaporé

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00396/18

PROCESSO: 2.258/2017-TCER.

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, consoante disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie.

UNIDADE: Município de São Miguel do Guaporé-RO.

RESPONSÁVEIS: Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n.

326.946.602-15, Prefeito;

Senhora Maria Aparecida Correa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora do Município;

Senhor Luan Gabriel Baumann de Padua, CPF n. 052.185.251-03, Responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 17ª – Plenária Ordinária – de 27 de setembro de 2018.

GRUPO: II.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA.

1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro.

2. A ausência de informações essenciais e obrigatórias resultam na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

3. No presente, constatou-se a não-disponibilização de informações no Portal de Transparência da Municipalidade em voga, reputadas como essenciais e obrigatórias, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, por via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública.

4. Não obstante, deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (89,94% - oitenta e nove, vírgula noventa e quatro por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, além do que a inscrição dos achados poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de São Miguel do Guaporé-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

5. Determinações.

6. Arquivamento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no Portal da Transparência do Município de São Miguel do Guaporé-RO, tendo por escopo o cumprimento, por parte do instituto precitado, da Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR IRREGULAR o Portal de Transparência do Município de São Miguel do Guaporé-RO, de responsabilidade dos senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito, Maria Aparecida Correa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora do Município, e Luan Gabriel Baumann de Padua, CPF n. 052.185.251-03, responsável pelo Portal da Transparência, com fundamento no art. 23, § 3º, inciso III, alínea "b", uma vez que remanesceram as impropriedades infractadas, tidas por essenciais:

I.I - Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.7 do

Relatório Técnico (ID n. 644167) e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO);

I.II - Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, "h", "i" e II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar no que tange a licitação e contratos, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.13 do Relatório Técnico (ID n. 644167) e Item 8, subitem 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização). (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO).

II – REGISTRAR o índice de transparência alcançado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, considerado em grau elevado, porquanto atingiu o percentual de 89,94% (oitenta e nove, vírgula noventa e quatro por cento), superior, destarte, aos 75% (setenta e cinco por cento) fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – NÃO CONCEDER ao Município de São Miguel do Guaporé-RO o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não-preenchimento dos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não-saneamento das impropriedades de caráter essencial e obrigatórios, demonstradas no corpo do Voto;

IV – DEIXAR DE EFETUAR o registro dos achados desta auditoria, no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, primeiramente, porque este é o primeiro ano de vigência da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, segundo, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de São Miguel do Guaporé-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias;

V - NÃO APLICAR MULTA aos agentes responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenas os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (89,94% - oitenta e nove vírgula noventa e quatro por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas;

VI – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis indicados no item I deste decísium, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades abaixo consignadas, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vinda auditoria:

De Corresponsabilidade de Cornélio Duarte de Carvalho – CPF nº 326.946.602-15 – Prefeito; Maria Aparecida Correa – CPF nº 242.261.142-72 – Controladora do Município e Luan Gabriel Baumann de Paula – CPF nº 052.185.251-03 – Responsável pelo Portal de Transparência.

a) Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura Organizacional. (Item 3.1 do Relatório Técnico (ID n. 644167) e Item 2.1, subitens 2.1.2. da Matriz de Fiscalização) (Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO).

b) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, e pareceres prévios expedidos pelo TCE-RO. (Item 3.7 do Relatório Técnico (ID n. 644167) e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);

c) Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 16, I, "h", "i" e II da IN n. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar no que tange a licitação e contratos, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 3.13 do Relatório Técnico (ID n. 644167) e Item 8, subitem 8.1.8 e 8.1.9 da Matriz de Fiscalização). (Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);

d) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes (Item 3.16 do Relatório Técnico (ID n. 644167) e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização); Informação obrigatória, conforme art. 3º, §3, II, da IN nº 52/2017TCE-RO)

VII – RECOMENDAR aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO que disponibilizem em seu Portal de Transparência:

a) Divulgar plano estratégico no qual conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc. (item 3.2 do Relatório Técnico - ID n. 644167);

b) Disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos (item 3.3 do Relatório Técnico - ID n. 644167);

c) Apresentar informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa (item 3.4 do Relatório - ID n. 644167);

d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 3.8 do Relatório- ID n. 644167);

e) Disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes (item 3.10 do Relatório - ID n. 644167);

f) Disponibilizar de informações genéricas sobre os solicitantes (item 3.10 do Relatório - ID n. 644167);

g) Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet (item 3.13 do Relatório - ID n. 644167).

VIII - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

IX – ARQUIVEM-SE os autos, após os trâmites legais.

X - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XI - CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3.220/2018/TCER  
ASSUNTO: Projeção de Receita – Exercício de 2019.  
UNIDADE: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO.  
RESPONSÁVEL: Cornélio Duarte de Carvalho – CPF n. 326.946.602-15 – Prefeito Municipal.  
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0296/2018-GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, o Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Concelho.

2. O trabalho da Unidade Técnica, materializado no Relatório Técnico (ID n. 682846), acostado, às fls. ns. 6 a 11 dos autos, concluiu, após confrontar a receita projetada pelo Município e a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, que a estimativa da receita da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, para o exercício de 2019 [...] está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017–TCER[...] (sic) (grifos no original); tal posicionamento se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele Município, de acordo com os cálculos desta Corte, ter apresentado o coeficiente de razoabilidade de -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento), inferior ao quantum apurado por este Tribunal.

3. Assim, levando-se em conta que o percentual de variação está compreendido no intervalo admitido no coeficiente de razoabilidade praticado nesta Corte de Contas – que admite uma margem de variação no intervalo de +/-5% (mais ou menos cinco por cento) – apresentando-se, portanto, adequado aos termos da IN n. 57/2017/TCE-RO, o Corpo Técnico opinou pela viabilidade de realização da receita projetada pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO, para o exercício financeiro de 2019.

4. Por força do Provimento n. 001/2010, o feito não foi encaminhado para análise do Ministério Público de Contas.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO, com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada nos últimos cinco exercícios, adotando-se o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias, e que se pretende arrecadar, com o objetivo primordial de preservar o equilíbrio das finanças públicas.

7. Com o desiderato de dar maior rapidez e eficácia à análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de

arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, haja vista a urgência característica desses casos, a novel IN n. 57/2017/TCE-RO, estabeleceu em seu art. 8º, o seguinte rito, *ipsis litteris*:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

(sic).

8. Com essas considerações, passo a apreciar o mérito do objeto dos autos em epígrafe.

9. Sobre o tema sub examine, a jurisprudência desta Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal.

10. Abstrai-se dos autos, que a estimativa da receita total para o exercício de 2019, prevista pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO (ID n. 682841), alcança o valor de R\$ 61.283.576,19 (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID n. 682841) gravitou na esfera de R\$ 63.043.374,70 (sessenta e três milhões, quarenta e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta centavos).

11. É de se vê, portanto, que a expectativa de arrecadação daquela Municipalidade, embora esteja superior à projeção dos técnicos deste Tribunal, encontra-se coerente com os parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade medido entre a receita estimada pelo Município e aquela calculada por esta Corte alcançou o percentual de -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento) contemplada, portanto, no intervalo de variação negativo, previsto na norma de regência.

12. Resta configurado, portanto, que o coeficiente de razoabilidade, que exsurge dos autos, demonstra que a projeção de receita apresentada pelo Município de São Miguel do Guaporé-RO, converge com a meta de intervalo fixada na norma de regência, dessa feita, abaixo da expectativa de realização apurada pelos técnicos desta Corte de Contas, fato que, de per si, remete à conclusão de que é viável o equilíbrio das finanças públicas daquele Município para o exercício financeiro de 2019, consubstanciada na moldura estabelecida pela IN n. 57/2017/TCE-RO.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996, a IN n. 57/2017/TCE-RO, e as demais normas aplicadas à espécie, DECIDO:

I – CONSIDERAR VIÁVEL a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$ 61.283.576,19 (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, para o exercício financeiro de 2019, por estar situada no intervalo dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento), situando-se, portanto, no intervalo de variação negativo previsto na norma de regência retroreferida;

II – RECOMENDAR ao Senhor Prefeito e ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé-RO, ou a quem os substituam na forma da Lei, que atendem para o seguinte:



a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, § 1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

III – EXPEÇA-SE, o Departamento do Pleno, ofício, com o fim de DAR CIÊNCIA imediata desta Decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé-RO e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

IV – DÊ-SE CONHECIMENTO deste Decisum à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das Contas anuais do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé-RO;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - ARQUIVEM-SE os autos, após as providências correlatas.

À Assistência de Gabinete, para cumprimento dos itens IV e V deste dispositivo, bem como para adoção das providências que lhe couber, necessárias à consecução dos termos desta Decisão.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

#### PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do art. 173, IV, do RITC-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, referente ao exercício de 2019, e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

#### DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé-RO, no montante de R\$ 61.283.576,19 (sessenta e um milhões, duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezenove centavos), por se encontrar no percentual de -2,79% (menos dois, vírgula setenta e nove por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica desta Corte de Contas, dentro, portanto, do intervalo de -5% (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

Porto velho, 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
CONSELHEIRO  
Matrícula 456

## Município de Vale do Paraíso

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00383/18

ROCESSO: 00080/18–TCE-RO Image.  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
ASSUNTO: Possível ocorrência de irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, quando da contratação de caminhão pipa para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Paraíso  
INTERESSADO: Eleondas Sebastião da Silva – CPF n. 494.348.616-91  
RESPONSÁVEL: Charles Luiz Pinheiro Gomes – CPF n. 449.785.025-00  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
GRUPO: I  
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, de 27 de setembro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PIPA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. NÃO DETECTADA.

1. Não tendo sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a contratação de caminhão pipa, é de se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, oriundo de expediente de denúncia, subscrita pelo vereador da Câmara Municipal de Vale do Paraíso, Eleondas Sebastião da Silva, informando possível irregularidade na contratação de caminhão pipa para prestação de serviços perante a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente de Vale do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito Charles Luis Pinheiro Gomes, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a contratação de caminhão pipa para prestação de serviços perante a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente de Vale do Paraíso, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017;

II – Dar ciência deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

III- Dar conhecimento, via ofício, ao Ministério Público de Contas do julgamento deste processo, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no site eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IV – Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para dar cumprimento aos itens acima.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente em exercício

## Município de Vilhena

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00389/18

PROCESSO: 01337/16/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC 0009/16 – Pleno – relativo ao Processo nº 04659/15.  
JURISDICIONADO: Município de Vilhena/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover – Prefeito Municipal – CPF: 591.002.149-49  
Gustavo Valmórbida – Secretário Municipal de Integração Governamental – CPF: 514.353.572-72  
José Luiz Serafim – Secretário Municipal de Comunicação – CPF: 025.197.249-60  
Elizeu de Lima – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – CPF: 220.771.382-20  
José Carlos Arrigo – Secretário Municipal de Educação – CPF: 051.977.082-04  
Valdir de Araújo Coelho – Auditor – CPF: 022.542.803-25  
Carlos Eduardo Machado Ferreira – Procurador Geral – CPF: 030.501.019-03  
Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda–EPP – CPNJ: 02.221.741/0001-28 (por meio de seu administrador Jair José de Souza – CPF: 305.293.019-20)  
ADVOGADOS: Orestes Muniz Filho – OAB/RO – 40  
Odair Martini – OAB/RO – 30-B  
José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO – 5063  
Cristiane da Silva Lima Reis – OAB/RO - 1569  
Eduardo campos Machado – OAB/RS - 17973  
Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO - 1740  
Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO - 1506  
João Paulo das Virgens – OAB/RO – 4072  
Paulo Batista Duarte Filho – OAB/RO – 4459  
José de Almeida Junior – OAB/RO – 1370  
Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO - 3593  
SUSPEIÇÃO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
SESSÃO: 17ª Sessão Plenária, em 27 de setembro de 2018  
GRUPO: II

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. DANO AO ERÁRIO.  
IMPUTAÇÃO DE DANO. AUSÊNCIA DE CONTROLE POR PARTE DOS GESTORES. DEFICIÊNCIA NO CONTROLE INTERNO. IMPUTAÇÃO DE MULTA. TOMADA DE CONTAS IRREGULAR.

1. A contratação de serviços não prestados, gera a irregularidade na Tomada de Contas Especial, por ferir o artigo 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e princípios constitucionais.

2. Em não havendo prestação de serviços, in casu, de publicidade, impositivo a devolução dos valores pagos pela administração pública, considerando que malferiu o princípio da legalidade, inserto no caput do artigo 37, da Constituição Federal, bem como os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64.

3. A empresa contratada não tem atribuição de promover os controles de peças e serviços da frota da municipalidade, tal designação é conferida a administração pública, consoante normas de controle próprio, bem como o estabelecido no Acórdão nº 87/2010-Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, contudo, por ter recebido valores de peças e serviços que não foram prestados ou prestados em duplicidade, inafastável a sua responsabilização, devendo por imperativo ressarcir ao erário os recursos recebidos ilegalmente, na forma do 16, §2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 154/96, aos gestores que não observaram a medida exigida.

4. É dever do Auditor Geral de Controle Interno informar sobre as irregularidades aferidas na auditoria, com posterior abertura de procedimento para identificar os responsáveis e quantificação do dano, na forma do artigo 70, da Constituição Federal, artigo 11, V, da IN/013/TCER/2004 e normas de auditorias próprias. A ausência de abertura do procedimento mencionado, enseja na aplicação de multa ao Auditor pelo descumprimento legal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial – decorrente da conversão do processo de Inspeção Especial realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Vilhena por meio do Acórdão 009/2016-Pleno, com vistas em apurar indícios de pagamentos de serviços não executados ou realizados repetidamente, em veículos da frota do Executivo Municipal de Vilhena e pelo pagamento por serviços de publicidade de forma ilícita a empresa jornalística, descumprindo normas legais e incorrendo em despesas danosa ao erário Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial – originária de Inspeção Especial - realizada no âmbito do Poder Executivo de Vilhena, em razão da pagamentos por serviços de publicidade não realizados à empresa Jornalística Correio de Notícias Ltda., em favor dos senhores José Luiz Serafim - Ex-Secretário de Comunicação e Gustavo Valmórbida - Secretário Municipal de Integração Governamental e, pela ausência de controle de peças e serviços, de responsabilidade dos senhores Elizeu de Lima – Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos e José Carlos Arrigo – Ex-Secretário Municipal da Educação, todos, em solidariedade com o senhor José Luiz Rover – Ex-Prefeito e da empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda., com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Complementar nº 154/96, em face das seguintes impropriedades e responsabilizados:

I.1. De responsabilidade dos senhores José Luiz Rover - Ex-Prefeito, em solidariedade com os senhores José Luiz Serafim - Ex-Secretário de Comunicação e Gustavo Valmórbida - Secretário Municipal de Integração Governamental, por infringirem o artigo 37, caput, (princípios da legalidade moralidade e eficiência) e artigos 62 e 63 ambos da Lei Federal nº 4.320/64, por realizarem despesas com publicidade no importe de R\$741.862,20 (setecentos e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), sem a devida prestação dos serviços, o primeiro, por não ter sido diligente no acompanhamento dos atos praticados pelos seus subordinados, o segundo, por ter requisitado os serviços que não foram executados, bem como pelo desaparecimento dos processos de publicidade que estavam sob sua guarda e, o terceiro, por efetuar os pagamentos indevidos, aliado ao sumiço dos processos de publicidade que encontravam em seu poder, cujo montante mencionado

deverá ser ressarcido aos cofres do Município de Vilhena, em face da ausência de comprovação da regular liquidação das despesas;

I.2. De responsabilidade dos senhores José Luiz Rover - Ex-Prefeito - em solidariedade com os senhores Elizeu de Lima - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos, José Carlos Arrigo - Ex-Secretário de Educação e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, por infringirem o artigo 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal e preceitos de controle interno, mormente ao artigo 15, II, alínea "c", da IN/013/TCE-2004 e Acórdão 87/2010-Pleno, pelo fato de não adotarem o necessário controle de peças e serviços, revelando, a desorganização e ausência de planejamento nos órgãos auditados, o primeiro, por não promover a efetiva fiscalização dos agentes públicos, o segundo e terceiro, por não adotarem prática de controle relacionado ao emprego das peças concernente a frota de veículos pertencente a pasta dos responsabilizados, evento que acendeu a probabilidade de prejuízo ao erário;

II – Imputar débito ao senhor José Luiz Rover - Ex-Prefeito, solidariamente com os senhores José Luiz Serafim Ex-Secretário de Comunicação e Gustavo Valmórbida - Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, no valor de R\$741.862,20 (setecentos e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), pela infringências descritas no item "I.1 deste acórdão, corrigidos monetariamente a partir de dezembro de 2014 até julho de 2018, perfazendo o montante de R\$923.408,80, (novecentos e vinte e três mil quatrocentos e oito reais e oitenta centavos);

III – Imputar débito ao senhor José Luiz Rover - Ex-Prefeito, solidariamente com o senhor Elizeu de Lima - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, no valor de R\$126.113,32 (cento e vinte e seis mil cento e onze reais e trinta e dois centavos), pela infringência descrita no item "I.2" deste acórdão, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2015, perfazendo o montante de R\$200.198,27 (duzentos mil cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos);

IV – Imputar débito ao senhor José Luiz Rover - Ex-Prefeito, solidariamente com o senhor José Carlos Arrigo – Ex-Secretário Municipal de Educação e a Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, no valor de R\$58.553,96 (cinquenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), pela infringência descrita no item "I.2" deste acórdão, corrigidos monetariamente a partir de julho de 2015, perfazendo o montante de R\$92.951,34 (noventa e dois mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos);

V – Multar, individualmente, os senhores José Luiz Rover - Ex-Prefeito, José Luiz Serafim (Ex-Secretário de Comunicação) e Gustavo Valmórbida - Ex-Secretário Municipal de Integração Governamental, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item "I.1" deste acórdão;

VI – Multar, individualmente, os senhores José Luiz Rover - Ex-Prefeito, Elizeu de Lima - Ex-Secretário de Obras e Serviços Públicos e José Carlos Arrigo - Ex-Secretário de Educação, no valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade descrita no item "I.2" deste acórdão;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os senhores José Luiz Rover, José Luiz Serafim, Gustavo Valmórbida, Elizeu de Lima e José Carlos Arrigo e a empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda, recolham aos cofres do Município de Vilhena o débito consignado no itens "II", "III" e "IV" deste acórdão, devidamente atualizado, bem como a multa consignada nos itens "V", "VI" e "VII" à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI-TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97;

VIII - Autorizar, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado a presente decisão, sem o recolhimento do débito e das multas, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

IX – Afastar a responsabilidade do senhor Carlos Eduardo Machado Ferreira, na qualidade de Procurador Geral do Município de Vilhena e do senhor Valdir Araújo Coelho – na qualidade de Auditor Geral, por restar superada as irregularidades apontadas no processo em face dos agentes públicos;

X – Determinar ao atual Prefeito de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, que adote medidas consistentes pela guarda de processos e documentos públicos em poder do Município, se possível com a digitalização desses, para controle e eventual aferição de dados pretéritos e atuais, evitando a ocorrência de desaparecimento de processo, sob pena de obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias promovidas pelo Tribunal de Contas, consoante estatuído no artigo 55, VI, da Lei Complementar n. 154/96;

XI – Determinar ao atual Prefeito de Vilhena, senhor Eduardo Toshiya Tsuru, para que adote medidas consistentes nos controles necessários ao cumprimento do Acórdão nº 87/2010-Pleno, proferido no Processo nº 03862/2006-TCE-RO, em que estabelece procedimentos de controle da frota de veículos, incluindo reposição de peças, consoante item IX, letra "b" e "f", do Acórdão mencionado, sob pena de ser sancionado, na forma do artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96;

XII – Dar conhecimento deste acórdão aos senhores: José Luiz Rover, Gustavo Valmórbida, José Luiz Serafim, José Carlos Arrigo, Elizeu de Lima, Valdir de Araújo Coelho, Carlos Eduardo Machado Ferreira e à empresa Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA – EPP, bem como aos patronos constituídos no processo, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio:www.tce.ro.gov.br;

XIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do presente acórdão;

XIV - Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

### RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 266/2018/TCE-RO

Dispõe sobre as deliberações nos processos em que o prefeito figura como ordenador de despesa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Rondônia, bem como o que estabelece a Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, em especial seu art. 3º,

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos, decisões e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhes devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento sob pena de responsabilidade, assim como acolher as recomendações da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil -ATRICON;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, constituída sob a forma de associação civil, de caráter nacional e por tempo indeterminado, possui, dentre seus objetivos, o desenvolvimento de atividades de caráter técnico, pedagógico, científico e cultural voltadas ao aprimoramento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas e seus membros; a troca de informações e experiências sobre inovações e aperfeiçoamentos científicos, técnicos e de legislação, visando ampliar a eficácia dos sistemas de controle da Administração Pública;

CONSIDERANDO que os objetivos que norteiam a atuação da ATRICON compreendem a adoção de atividades de interesse dos Tribunais de Contas do Brasil, dentre elas a expedição de Diretrizes voltadas ao fortalecimento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas, a orientação e o acompanhamento de sua implementação; coordenar a avaliação nacional de desempenho dos Tribunais de Contas, divulgar resultados, compartilhar boas práticas e definir estratégias conjuntas para o aprimoramento do Sistema;

CONSIDERANDO o compromisso da ATRICON com o desenvolvimento de atividades que defendam o Estado Democrático de Direito e estimulem o exercício da cidadania e o controle social da gestão pública;

CONSIDERANDO o contido no Processo n. 02987/18-TCE/RO:

RESOLVE:

Art. 1º - No processo de contas de gestão em que o prefeito figurar como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá:

I – parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010); e

II – acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como, por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros.

§ 1º – O parecer prévio de que trata o inciso I deste artigo aplica-se somente ao prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo.

Art. 2º - Após o trânsito em julgado do processo, o Tribunal de Contas deverá dar ciência dos atos decisórios previstos no art. 1º à Justiça Eleitoral.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo as recomendações nela contidas até que sobrevenha eventual alteração da jurisprudência da Suprema Corte.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00045/18 (PACED)  
01014/17 (Processo originário)  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Novo Horizonte do Oeste  
INTERESSADO: Nelma Aparecida Rodrigues  
ASSUNTO: Auditoria de conformidade – contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016)  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0937/2018-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. MULTA REMANESCENTE. REMESSA AO DEPARTAMENTO. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao departamento para adoção das providências necessárias em relação à multa remanescente em desfavor de outro responsável.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01014/17, referente à auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016), que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 496/2017.

Conforme Informação n. 0486/2018-DEAD, a responsável Nelma Aparecida Rodrigues protocolou documento nesta Corte a fim de comprovar o pagamento da multa cominada no item III do referido acórdão, de sorte que os autos seguiram para análise por parte da Secretaria de Controle Externo.

Realizada a análise quanto ao recolhimento efetivado, a SGCE atestou a entrada no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), os quais foram suficientes para satisfazer a multa que fora cominada à responsável, opinando, portanto, pela concessão da quitação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão dar quitação diante da comprovação do pagamento integral da multa cominada em desfavor da senhora Nelma Aparecida Rodrigues.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade à Senhor Nelma Aparecida Rodrigues em relação à multa cominada no item III do Acórdão APL-TC 496/2017, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de

Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que adote as medidas necessárias em relação à multa cominada em desfavor de outro responsável, que ainda está pendente de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 692, de 10 de outubro de 2018.

*Declara vacância.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 03/IPERON/TCE-RO de 10.7.2018, publicado no DOE n. 185 de 9.10.2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do cargo de Auditor de Controle Externo, código, TC/AIC-301, nível I, referência 'C', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pela servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, cadastro n. 403, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

### PORTARIA

Portaria n. 693, de 10 de outubro de 2018.

*Declara vacância.*

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com o artigo 113, § 1º do Regimento Interno, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 05/IPERON/TCE-RO de 26.9.2018, publicado no DOE n.185 de 9.10.2018,

Resolve:

Art. 1º Declarar a VACÂNCIA do cargo de Auditor de Controle Externo, código, TC/AIC-301, nível II, referência 'C', do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ocupado pelo servidor RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA, cadastro n. 279, nos termos do inciso VII, artigo 40 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em Exercício

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 674, de 03 de outubro de 2018.

*Designa estágio.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 001521/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio FRANCIELE BRASIL SILVA, sob cadastro 660316, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria n. 675, de 03 de outubro de 2018.

*Designa estágio.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017

Considerando o Processo SEI n. 002998/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio LAURA RAIANE CLAUDINO LOIOLA, sob cadastro 660317, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Seção de Arquivo da Divisão de Autuação e Distribuição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 676, de 03 de outubro de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003937/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JOAO PAULO BECKHAUSER JUNIOR, cadastro n. 770729, nos termos do artigo 28, II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 15.10 a 13.11.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 677, de 03 de outubro de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004082/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior DIEGO HENRIQUE LIMA DA SILVA, cadastro n. 770755, nos termos do artigo 28, § 1º, I da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 8 a 22.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 679, de 08 de outubro de 2018.

*Concede recesso remunerado.*

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 004194/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior JOAO VINICIUS GONÇALVES BERTOLINI, cadastro n. 770758, nos termos do artigo 28, § 1º, inciso III da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 10 a 29.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
Secretária de Gestão de Pessoas

## PORTARIA

Portaria n. 691, de 10 de outubro de 2018.

*Exonera servidor*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Ato Concessório de Aposentadoria n. 03/IPERON/TCE-RO de 10.7.2018, publicado no DOE n. 185 de 9.10.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, do cargo em comissão de Diretora de Controle IV, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 153 de 9.2.2018, publicada no DOeTCE-RO - n. 1573 ano VIII de 19.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 688, de 10 de outubro de 2018.

*Designa substituto.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004184/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, nos dias 23 e 24.10.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular na 1ª Reunião de Avaliação Estratégica - RAE da SGCE/TCE-RO, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 685, de 10 de outubro de 2018.

*Designa substituta.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004208/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990636, para, no período de 8 a 11.10.2018, substituir a servidora LEANDRA BEZERRA PERDIGÃO, Bibliotecária, cadastro n. 462, no cargo em comissão de Diretora Setorial de Biblioteca, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 695, de 11 de outubro de 2018.

*Convalida substituição.*

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004049/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 496, para, no período de 1º a 5.10.2018, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em virtude de ausência do titular por falecimento de pessoa da família, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 000568/2018

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

N. 35/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93)

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria n. 83 publicado no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de Contratação Direta, via Inexigibilidade de Licitação, com base no art. 25, II, do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa ESCOLA DE NEGÓCIOS CONEXÕES – EDUCAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ 07.774.090/0001-17, por meio da instrutora SUELI DE SOUZA, para ministrar curso sobre "TÉCNICA LEGISLATIVA", no período de 8 a 9 de outubro de 2018, com carga horária de 16 (dezesseis) horas/aula, para um total de 50 (cinquenta) participantes, conforme especificações e condições descritas no Projeto Básico (0020258) e demais peças do processo SEI n. 000568/2018, perfazendo o valor de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os Servidores do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 000115/2018.

Porto Velho, 08 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração  
Matrícula 990625

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 11/2016/TCE-RO

ADITANTES– O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO DOM CABRAL (FDC).

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2 (Do Valor da Contratação), 4 (Da Dotação Orçamentária) e 5 (Da Vigência) do Contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO – Adiciona-se ao contrato a importância de R\$ 233.578,30 (duzentos e trinta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta centavos), referente à aplicação de reajuste, no valor de R\$ 70.287,56 (setenta mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), e do acréscimo contratual do Produto 4.2.1 (Manual da Gestão do Desempenho), no valor de R\$ 163.290,74 (cento e sessenta e três mil, duzentos e noventa reais e setenta e quatro centavos), perfazendo o valor global contratual de R\$ 4.540.794,41 (quatro milhões, quinhentos e quarenta mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e um centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes da contratação correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2005 – Promover a Gestão Administrativa por Competência, elemento de despesa 3.3.90.35 – Serviços de Consultoria, Notas de Empenho nº 1980/2018 e 1982/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 40 (quarenta) meses, iniciando-se a contagem a partir do recebimento da Ordem de Serviço pela Contratada, perdurando seus efeitos até o completo adimplemento das obrigações pelas partes.

DO PROCESSO – Nº 3564/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores ANTÔNIO BATISTA DA SILVA JÚNIOR e ROBERTO SAGOT MONTEIRO, representantes legais da FUNDAÇÃO DOM CABRAL.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 35/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA OI S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alterar os Itens 2.1, 4.1 e 5.1 do Contrato, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

DO VALOR – O valor estimado da despesa com a execução do primeiro termo aditivo, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses, perfaz o montante de R\$ 1.686.853,72 (um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos), sendo que o valor anual estimado importa em R\$ 421.713,43 (quatrocentos e vinte e um mil, setecentos e treze reais e quarenta e três centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Nota de Empenho nº 001959/2018.

DO REAJUSTE – O reajuste, conforme disposto no Item 10 do Contrato, será registrado, por meio de Termo de Apostilamento, nos momentos oportunos.

DO PROCESSO – Nº 2337/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores LUCAS RAMOS CARNEIRO e FABIULA MARTINS DE MOURA, representantes legais da empresa OI S/A.

Porto Velho, 1º de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA DO PLENO

##### TRIBUNAL PLENO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 27 SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.<sup>a</sup> Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h12, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 03216/18

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de agosto de 2018 e apuração do montante do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de setembro de 2018, destinado ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Referendar, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWCS, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes



termos: "I – seja referendado, com fundamento no Parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática n. 0272/2018-GCWCS (ID n. 669654); II – cumprimento da referida decisão".

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra solicitou inversão de pauta.

2 - Processo-e n. 01454/17

Responsáveis: Deusdeti Aparecido de Souza - CPF n. 325.470.992-68, Ana Maria Gonçalves da Silva - CPF n. 055.660.388-59, Alcides Zacarias Sobrinho - CPF n. 499.298.442-87, Divaina Severina da Silva - CPF n. 734.149.052-72

Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Município de Castanheira, uma vez que remanesceu impropriedade tida por essencial, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

3 - Processo-e n. 02258/17

Responsáveis: Luan Gabriel Baumann de Padua - CPF n. 052.185.251-03, Maria Aparecida Corrêa - CPF n. 242.261.142-72, Cornélio Duarte de Carvalho - CPF n. 326.946.602-15

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Considerar irregular o Portal de Transparência do Município de São Miguel do Guaporé, uma vez que remanesceram impropriedades tidas por essenciais, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

4 - Processo-e n. 01404/15

Responsável: Rowilson Teixeira - CPF n. 189.355.916-53

Assunto: Prestação de contas - exercício/2014.

Jurisdição: Fundo de Informatização Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
DECISÃO: Julgar regulares as contas anuais do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços do Judiciário, do exercício financeiro de 2014, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.  
Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra retirou-se da sessão após relato de seus processos.

5 - Processo-e n. 00080/18

Interessado: Eleondas Sebastião da Silva - CPF n. 494.348.616-91

Responsável: Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00

Assunto: Possível ocorrência de irregularidades no âmbito da prefeitura Municipal de Vale do Paraíso/RO, quando da contratação de caminhão pipa para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017.

Jurisdição: Câmara Municipal de Vale do Paraíso

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Declarar não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular a contratação de caminhão pipa para prestação de serviços perante a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos, Agricultura e Meio Ambiente de Vale do Paraíso, objeto do Processo Administrativo Municipal n. 1-386/2017, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

6 - Processo n. 05663/17 (Processo de origem n. 02634/10)

Recorrente: Iracy Vanderley Filha - CPF n. 023.991.814-25

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2634/2010.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB/RO 4902

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

7 - Processo n. 05661/17 (Processo de origem n. 02634/10)

Recorrente: Valdir Harmatiuk - CPF n. 608.472.559-72

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - OAB/RO 3011

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

8 - Processo n. 05660/17 (Processo de origem n. 02634/10)

Recorrente: Karla Regina Antônio - CPF n. 711.924.841-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 2634/2010/TCE-RO.

Advogado: Verônica Fátima B.S.R. Cavalini - OAB/RO 1248

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

9 - Processo n. 05579/17 (Processo de origem n. 02634/10)

Recorrente: José Carlos Coutinho - CPF n. 113.735.472-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02634/10/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar provimento nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

10 - Processo n. 02368/14

Interessado: Olvindo Luis Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Responsável: Olvindo Luis Dondé - CPF n. 503.243.309-87

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. ADM. 1780/14 - possíveis irregularidades Convênio 09/2011

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Decretar a extinção do feito, sem análise de mérito, pela falta de interesse de agir, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno e, por conseguinte, promover o arquivamento dos autos nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

11 - Processo-e n. 01337/16

Aposos: 04659/15

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n.

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Jose Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir de Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda - CNPJ n. 02.221.741/0001-28; Jair José de Souza - CPF n. 305.293.019-20  
Assunto: Tomada de Contas Especial - análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões Ltda-EPP e sobre atuação do controle interno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506,

Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n.

1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini -

OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira

Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072,

Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, imputar débito e aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

12 - Processo-e n. 04905/17

Responsáveis: Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Marcos

Aurélio Marques

Assunto: Levantamento do processo de monitoramento e avaliação do

Plano Municipal de Educação de Porto Velho

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: Determinar ao Secretário Municipal de Educação de Porto Velho que adote medidas administrativas para implementação das boas práticas gerenciais consideradas não cumpridas na avaliação, diante da imprescindibilidade para melhoria dos resultados educacionais, devendo para isso estabelecer um plano de ação com cronograma de execução, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

13 - Processo n. 02026/14

Responsáveis: Antonio Masioli - CPF n. 674.919.017-00, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Nedeson Tacconi - CPF n. 778.753.898-87, Carlos Alberto Rodrigues - CPF n. 090.703.892-15, Rodrigo Nolasco Gonçalves - CPF n. 760.266.202-49, Izabela Lisboa Funari Borghi - CPF n. 041.237.378-54, Gerson Antônio Sapper - CPF n. 450.571.920-00, Silvino Gomes da Silva Neto - CPF n. 386.049.224-15, Maria Ivanilde Ferreira Angelo - CPF n. 104.825.123-34, Marco Aurelio Blaz Vasques - CPF n. 080.821.368-71, Ismael Moreira - CPF n. 282.559.502-06, Maria Isabete R Freitas - CPF n. 305.351.159-20, Celia Alves Calado - CPF n. 674.945.102-06, Sidarta Mechalczuk - CPF n. 590.543.362-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades na locação de imóveis.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Edinaldo da Silva Lustosa - OAB n. 1822

Advogado/Responsável: Edinaldo da Silva Lustosa - OAB n. 1822

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

14 - Processo-e n. 02520/18

Interessados: Poder Executivo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Pedro Antônio Afonso Pimentel - CPF n. 261.768.071-15, Maxwel Mota de Andrade - CPF n. 724.152.742-91, Euripedes Miranda Botelho - CPF n. 541.225.388-15, Daniel Pereira - CPF n. 204.093.112-00, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20, Franco Maegaki Ono - CPF n. 294.543.441-53

Assunto: Fiscalização de Atos. Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão direcionada ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Saúde, visando promover a necessária adequação dos meios utilizados para a obtenção dos serviços médicos de anesthesiologia, bem como a sua correta prestação, em atendimento aos usuários das unidades hospitalares da rede pública de saúde do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Extinguir o feito, em razão da discordância dos gestores responsáveis quanto à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "I – Extinguir o feito, em razão da discordância dos gestores responsáveis quanto à proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, com fulcro no art. 5.º, § 5.º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO; II – Dar ciência desta decisão aos responsáveis III – após os feitos sejam os autos arquivados."

15 - Processo-e n. 02858/18

Interessado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região  
 Responsável: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91  
 Assunto: Representação.

Jurisdicionado: Tribunal Regional do Trabalho 14ª Região

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

16 - Processo-e n. 01524/17

Apenso: 04838/16, 01970/16, 00589/16, 00588/16, 03902/15  
 Responsáveis: Severino Ramos de Brito - CPF n. 329.152.254-00, Edvaldo Araújo da Silva - CPF n. 188.028.058-22, Maria Aparecida Torquato Simon - CPF n. 486.251.242-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Emitir parecer prévio pela reprovação das contas da Chefe Poder Executivo do Município de Governador Jorge Teixeira, relativas ao exercício financeiro de 2016 nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

17 - Processo n. 00159/12

Responsáveis: Valdir Alves da Silva - CPF n. 799.240.778-49, Edir Espírito Santo Sena - CPF n. 298.416.822-49, Marici Salet Baseggio - CPF n. 349.914.842-00, José Cardoso Santana - CPF n. 010.892.932-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - OF. 1391/2011-PEJ/PGE - apurar existência de irregularidades no pagamento de verbas pela via administrativa ao servidor José Cardoso Santana - cumprimento Decisão n. 013/2013-Pleno de 21/02/2013

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Advogados: José Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Hiran Saldanha de Macedo Castiel - OAB n. 4235, Charlton Daily Grabner - OAB n. 228-B, Maximiliano Gomes Mens Woellner – OAB n. OAB/PR 31.117, Camila Varela Gregorio - OAB n. 4133, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto - OAB n. OAB/PR 16.727

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Julgar irregular a forma de recebimento pelo servidor José Cardoso Santana, na via administrativa, de valores decorrentes da reintegração ao cargo de origem, uma vez que deveria aguardar ser chamado em precatório, nos termos do voto do Relator, à unanimidade.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 00618/15

Responsáveis: Sílvio Ricardo Lima dos Santos - CPF n. 408.537.802-34, Carlos Dirceu Lopes da Silva - CPF n. 421.896.402-53, Josélia da Silva Rodrigues - CPF n. 669.517.551-91, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Klebson Luiz Lavor e Silva - CPF n. 348.826.262-68, Raimunda Nonata da Silva Freire Brito - CPF n. 389.488.692-72, Cleidimara Alves - CPF n. 312.297.272-72, Vanderlei Rosa Trindade - CPF n. 350.272.902-68, Francisco Nogueira Neto - CPF n. 820.931.132-87, Edilson Pacheco Pinheiro - CPF n. 220.326.572-87, José Mário do Carmo Melo - CPF n. 142.824.294-53, Rames Souza Fonseca - CPF n. 369.345.772-72

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convênio n. 111/PGM/2010, firmado entre a secretaria municipal de esporte e lazer - e a união amazônica civil de tênis de mesa.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Richardson Cruz da Silva - OAB n. 2767, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 10h37, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 109

## ATA 2ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 19 DE SETEMBRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária de 2018 (5.9.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 03076/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00;  
Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34.  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Considerar irregular o portal da transparência do Instituto de Previdência de Jarú; multar o Superintendente do Instituto de Previdência de Jarú, Rogério Rissato Júnior, e o Diretor de Controle Interno e responsável pelo Portal da Transparência da autarquia, Silmar Lacerda Soares; registrar o Índice de Transparência do Instituto de Previdência Municipal de Jarú, referente ao exercício de 2017, de 59,37%, nível considerado mediano; denegar a expedição do "Certificado de Qualidade em Transparência Pública"; e demais determinações; advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2018; excluir a responsabilidade do senhor Gimael Cardoso Silva, Controlador Interno da Prefeitura, pela prática da irregularidade indicada no item I do Acórdão; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 2 - Processo-e n. 01635/18

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA.  
Origem: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA, deflagrado pelo município de Jarú, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades; recomendar à Administração Municipal de Jarú que nos próximos editais, visando à contratação de servidores, seja permitida a interposição de recursos via internet, correios e/ou procuração, ampliando o exercício do direito dos candidatos não residentes no referido município, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência; determinar a Tatiane de Almeida Domingues, na condição de Secretária Municipal de Saúde, bem como a João Gonçalves Silva Júnior, na condição de Prefeito Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que evitem a reiteração de contratações temporárias, visto que tal instituto é forma excepcional de contratação de pessoal na Administração Pública, devendo promover a substituição dos temporários por candidatos devidamente aprovados em concurso público, para isso adotando as providências necessárias para realização do certame em tempo hábil para suprir adequadamente as necessidades de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais; e demais determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 3 - Processo n. 02374/18 – (Processo Origem n. 01609/11)

Recorrente: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15  
Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01609/11  
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilvan Ramos de Almeida, contra o Acórdão n. 678/2018-1ª Câmara, do Processo n. 1.609/2011, porque admissível; negando-lhe provimento, porque não procedem as razões recursais do recorrente, mantendo inalterado o acórdão recorrido; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 4 - Processo-e n. 01440/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59;  
Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53  
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 01-1901.00052-0000/2015, referente ao Processo Administrativo n. 01.1901.00010-00/2008 (Convênio n. 001PGE/2008), objeto do Documento n. 05475/16.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
DECISÃO: "Extinguir o feito, sem exame de mérito, tendo em vista o decurso de aproximadamente dez anos desde os atos em tese irregulares, sem a realização do contraditório, o que afasta o interesse processual na continuidade da fiscalização; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 5 - Processo-e n. 05242/17

Interessado: Borges Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 07.148.735/0001-06  
Responsáveis: Ricardo de Barros Curado - CPF n. 775.052.981-00;  
Josafá Piauhy Marreiro - CPF n. 035.898.622-20  
Assunto: Comunicação de Irregularidades Concorrência n. 029/2017/SUPEL – Construção do Remanescente da Obra do Teatro de Ariquemes.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Determinar ao atual gestor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO que adote, tendo por referência a Instrução Normativa n. 47/2016/TCE-RO, medidas com fim de que as peças técnicas que irão compor os procedimentos licitatórios sejam elaboradas de acordo com tal diretriz, advertindo, ainda, os gestores e demais responsáveis técnicos, que a inobservância reiterada aos elementos mínimos para elaboração de projetos básicos/executivos, os tornarão passíveis das sanções previstas na Lei Complementar n. 154/96; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 6 - Processo-e n. 00456/17

Responsável: Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68  
Assunto: Resolução n. 075/2016, que institui auxílio denominado "verba indenizatória" para os presidentes de comissões permanentes da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Extinguir o feito, com resolução de mérito, em face do atendimento do escopo fiscalizatório; determinar ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que se abstenha de efetuar quaisquer pagamentos de verbas que porventura violem o disposto no art. 39, § 4.º, da Constituição Federal, ou em discordância com a orientação jurisprudencial desta Corte, mormente com os parâmetros definidos no Parecer Prévio n. 09/2010, cientificando-o de que o descumprimento desta determinação ensejará reprovação de contas, eventual imputação de débito e aplicação de multa, mediante responsabilização solidária com o beneficiário da remuneração indevida; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 7 - Processo-e n. 02862/18

Interessado: Eduardo Bertolotti Siviero - CPF n. 684.997.522-68  
Responsável: Luiz Aparecido de Lima – CPF n. 473.372.659-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada no município - referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Julgar regulares as contas especiais, de responsabilidade do senhor Luiz Aparecido de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, concedendo-lhe quitação plena; à unanimidade, nos termos do voto do Relator."

##### 8 - Processo n. 00608/16 (Apenso n. 01726/15)

Interessado: M. M. Serviço de Intermediação de Negócio Ltda. Me  
CNPJ n. 18.995.227/0001-80

Responsáveis: Carlos Antônio do Amaral - CPF n. 149.509.109-06; Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88; Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 51/2014 - PROCESSO 1666/GLOBAL/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476 e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7.633

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: “Julgar regulares, com ressalva, as contas especiais de Carolina Lenzi (Secretária Municipal de Fazenda) e Carlos Antônio do Amaral (Pregoeiro), por conta de irregularidades; advertir o Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Fazenda, que a opção pela terceirização dos serviços de cálculo do índice de participação do município na distribuição do ICMS, não dispensa (i) a demonstração de que a medida constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e econômico e, tampouco (ii) a comprovação da adoção das providências cabíveis com vistas a evitar a dependência exclusiva de empresas privadas para a prestação desses serviços; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

9 - Processo-e n. 02963/18

Interessados: Diandra Santos de Souza - CPF n. 014.515.172-70, Ademir Comparin Nizio - CPF n. 877.193.982-20, Ida Carla Burg Moulin de Souza da Silva - CPF n. 887.971.122-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

10 - Processo-e n. 02967/18

Interessados: Telma Maria Dantas de Oliveira - CPF n. 408.045.002-82, Eliana Soares do Nascimento - CPF n. 791.592.492-34, Chrystiano de Campos Ferreira - CPF n. 018.748.084-22, Maria Angelica de Siqueira Brito - CPF n. 289.988.118-39, Patrícia Coelho Martins - CPF n. 043.608.945-97, Elisangela Barbosa da Silva - CPF n. 015.510.482-99, Paula Cristina de Medeiros - CPF n. 798.197.702-97, Marcos Junior Cardoso dos Santos - CPF n. 791.162.642-15, Renata Bentes de Oliveira Restier - CPF n. 959.910.342-49, Carla de Paula Lopes Kroetz - CPF n. 066.976.186-98, Raniere Araujo Silva - CPF n. 984.453.322-87, Daniele Lenzi Pimentel - CPF n. 078.748.817-88, Maria Macena da Silva - CPF n. 628.252.592-68, Dahyanne Marques Persch - CPF n. 950.011.662-68, Araceli dos Santos Brito - CPF n. 013.102.806-57, Ennely Mendonça Gutzeit - CPF n. 005.177.742-83, Jaqueline Oliveira Nascimento - CPF n. 016.144.882-82, Fabrina Silvio Bernardo de Oliveira - CPF n. 046.545.922-61, Sueli de Lavor Lima - CPF n. 872.653.112-72, Samia Silva de Souza - CPF n. 972.528.402-04, Greiciele Thaila Batista Feltz - CPF n. 556.726.042-34, Elizabete Rosa Santana - CPF n. 469.599.202-72, Paulo Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 285.827.562-91, Adrieli de Carvalho Frois - CPF n. 020.974.022-16, Francisca Eliete Nascimento da Silva - CPF n. 349.172.092-34, Herica Ramos de Sousa - CPF n. 845.248.122-53, Elissandra Melos Lopes - CPF n. 918.712.392-49, Willian de Oliveira Pireti - CPF n. 896.736.702-34, Rosicley Tavares Nascimento - CPF n. 509.637.592-72, Tânia Eugênia da Silva - CPF n. 008.799.902-10, Euzangela Campos Clemente - CPF n. 642.693.292-20, Madeleine Lais Soares Fernandes de Lima - CPF n. 886.072.592-53, Roseli Rodrigues de Macedo - CPF n. 684.573.832-72, Terezinha de Jesus de Oliveira Barros - CPF n. 519.930.402-00

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEF/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos

admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 02957/18

Interessados: Flavia Quintão de Faria - CPF n. 022.685.102-80; Vando da Vitória Neitzel - CPF n. 992.672.502-30

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 02961/18

Interessados: Pedro Alves de Souza Neto - CPF n. 386.064.612-53, Willian Lopes Moraes Cruz - CPF n. 009.103.932-06, Carlos Henrique Maia de Oliveira - CPF n. 005.564.892-41

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 02029/18

Interessados: Elizangela Lopes Soares - CPF n. 717.097.622-68, Daiane Frelik Theodoro - CPF n. 022.820.242-65, Valkiria Maria Bianchini - CPF n. 312.834.462-00, Naiara Crislaine Martins Pasinato - CPF n. 002.773.832-93, Cristiane Aparecida Lucas - CPF n. 020.877.852-79, Sara Correia Franco Emerick - CPF n. 014.325.382-41, Eliane Nunes Ribeiro Santos - CPF n. 779.512.712-68, Amanda Julião de Almeida - CPF n. 015.022.282-38, Zeneide Vieira Lino Oliveira, Priscila Moreira Pereira - CPF n. 888.384.632-04, Gessilaine de Godoy Maciel - CPF n. 002.629.022-73, Ariel Lucas Barbosa Ferreira - CPF n. 020.887.362-71, Ricardo de Freitas Lima - CPF n. 009.338.902-73, Rayssa Gonçalves de Castro - CPF n. 006.371.162-16, Andreia Cristina Pinheiro Dos Santos - CPF n. 822.134.292-00, Josiane Paula Leite Olekszechen - CPF n. 895.286.032-20, Marcelo Jesus Alves - CPF n. 911.423.262-68, Luiz Fernando Alves Correia - CPF n. 011.824.542-24, Sueli da Silva - CPF n. 595.644.662-53, Edilaine Valério - CPF n. 618.584.392-72, Melina Melo Patriota de Carvalho - CPF n. 014.105.074-83

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Cacoal, em decorrência de

aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02705/18

Interessados: Edivaldo da Silva de Assunção - CPF n. 826.875.102-97, Adenildo Santos Cardoso - CPF n. 927.266.312-15, Almerindo França Santos - CPF n. 079.601.822-72, Jean Belicio Cunha - CPF n. 005.563.042-17, Marcio Splendor - CPF n. 015.522.681-95, Paulo Antonio da Silva - CPF n. 818.362.101-59, Anderson dos Santos de Paula - CPF n. 103.016.497-58, José Adilson da Silva - CPF n. 420.140.502-87, Natana Mendes Mendonça - CPF n. 004.951.732-58, Helena Teófilo da Silva - CPF n. 914.499.791-49, André Gonçalves de Oliveira - CPF n. 736.634.332-34, Antonio Cabral Junior - CPF n. 325.423.302-63, Osmir Primo de Assis - CPF n. 742.052.262-68

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino sejam os atos admissionais em testilha devidamente registrados, haja vista o atendimento aos requisitos dispostos em lei.”

DECISÃO: “Considerar legais os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público; e determinar seu registro; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

15 - Processo-e n. 02375/18

Interessada: Leylia Oliveira dos Santos  
Responsáveis: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78; Wilson Arteaga Filho.

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Processo Seletivo Edital n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente processo arquivado sem juízo de mérito ante a ausência de competência da Corte de Contas.”

DECISÃO: “Arquivar, após tramites legais, os presentes autos sem análise de mérito, uma vez que seu objeto não está abarcado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

16 - Processo-e n. 03470/16

Interessada: Daniella Magalhães Braga - CPF n. 419.854.782-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

17 - Processo-e n. 03013/18

Interessado: Eduardo Antonio de Farias - CPF n. 436.648.814-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

18 - Processo-e n. 03012/18

Interessado: José Crari - CPF n. 079.553.752-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

19 - Processo-e n. 03009/18

Interessada: Joaquina Vieira de Andrade - CPF n. 091.065.022-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

20 - Processo-e n. 02978/18

Interessado: Max Leandro Silva de Franca - CPF n. 861.345.582-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

21 - Processo-e n. 02977/18

Interessado: Lindoval Borges de Assunção - CPF n. 022.706.172-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

22 - Processo-e n. 02944/18

Interessada: Lisete Rocha da Costa Silva - CPF n. 150.850.402-44

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

23 - Processo-e n. 02895/18

Interessada: Helena Pereira dos Santos - CPF n. 107.419.761-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA proferiu PARECER VERBAL nos seguintes termos: “opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais.”

DECISÃO: “Considerar legal o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

24 - Processo-e n. 02091/18

Interessado: Raimundo Moraes Caetano - CPF n. 220.738.922-72  
Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

25 - Processo-e n. 02093/18

Interessado: Nevaldo Felício Tenório - CPF n. 326.294.782-20

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

26 - Processo-e n. 02097/18

Interessado: Sebastião Mendes Ribeiro - CPF n. 437.992.212-04

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

27 - Processo-e n. 02107/18

Interessado: Paulo de Tarso Nery - CPF n. 094.816.528-66

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

28 - Processo-e n. 02108/18

Interessado: Wellington dos Santos Silva - CPF n. 421.882.452-53

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

29 - Processo-e n. 01049/18

Interessado: José Gracindo de Oliveira - CPF n. 508.401.859-87

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “Considerar legal o ato de transferência para Reserva Remunerada do servidor militar, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.

## PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34  
Assunto: Interpõe pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.

Jurisdição: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

Nada mais havendo, às 9 horas e 28 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 19 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0019/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 23 de outubro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01994/18 – (Processo Origem: 02703/17) - Pedido de Reexame

Responsável: Raimundo Lemos de Jesus - C.P.F nº 326.466.152-72

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão nº 193/18-2ªCâmara, Proc. nº 2703/17-TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01351/18 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsável: Adenilson Anacleto Gomes - C.P.F nº 409.069.142-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta do Oeste

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03909/13 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº

04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Carlos de Souza Pinto - C.P.F nº 206.893.576-72,  
Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F nº 286.499.232-91  
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convênio n. 053/GJ/DER/RO/10 -  
Firmado entre o Governo do Estado de Rondônia, o Fundo Para  
Infraestrutura de Transportes e Habitação - Fitha e o Município de Porto  
Velho.  
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e  
Serviços Públicos - DER  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 03209/17 – Auditoria  
Responsáveis: Jurandy Augusto de Souza - C.P.F nº 179.019.011-87,  
Daniel Antonio Filho - C.P.F nº 420.666.542-72, Marilucia Marin Santos  
Geraldi - C.P.F nº 661.742.792-00  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência –  
Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do  
Guaporé  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03215/17 – Auditoria  
Responsável: Levy Tavares - C.P.F nº 286.131.982-87  
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência -  
Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Castanheiras  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 01684/13 (Apenso Processos n. 00796/12, 02049/12,  
02096/12, 03043/12, 03337/12, 03805/12, 04184/12, 04302/12, 05271/12,  
05362/12, 00228/13, 00285/13, 02722/12 ) - Prestação de Contas  
Responsáveis: Valeria Marcela Ferro Marques Araujo - C.P.F nº  
803.396.203-82, Paulo Delmiro de Souza - C.P.F nº 167.941.414-34,  
Zaqueu Vieira Ramos - C.P.F nº 749.140.577-00, Diego Barbosa Gomes -  
C.P.F nº 784.629.322-20, Idel Martins Gonçalves - C.P.F nº 422.406.032-  
91, Gissele Martines Guerra - C.P.F nº 738.838.082-53, Elias Rezende de  
Oliveira - C.P.F nº 497.642.922-91, Fernando Antônio de Souza Oliveira -  
C.P.F nº 841.165.368-49  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça  
Advogado: Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856, Douglas Augusto do  
Nascimento Oliveira - O.A.B n. 3190  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00275/18 – Representação  
Responsável: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ nº 07.613.361/0001-  
52  
Assunto: Interposição de representação em face do descumprimento do  
Item 13.5.1 por parte da Empresa Sispel Sistema Integrado de Software  
Ltda- Epp.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Parecis  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 03597/16 (Apenso Processo n. 01364/16) - Tomada de  
Contas Especial  
Responsáveis: Carlos Levy Gomes da Silva - C.P.F nº 242.514.962-72,  
Sônia Maria Gomes da Silva - C.P.F nº 220.284.802-97, Francisco Leilson  
Celestino de Souza Filho - C.P.F nº 479.374.592-04, Associação Curta  
Amazônia - CNPJ nº 11.442.942/0001-46  
Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao  
Item I do AC2-TC 01166/16 ref. Proc. 01364/16. Contrato n. 040/PGM/13 -  
contratação de empresa para fornecimento de produtos asfálticos.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
Advogado: Ernande Segismundo - O.A.B n. 532  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 03157/18 – (Processo Origem: 01209/15) - Embargos de  
Declaração  
Recorrente: Renata de Oliveira Santos - C.P.F nº 272.438.422-91  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo nº 02554/18/TCE-  
RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Advogados: Francisco Ramon Pereira Barros - O.A.B n. 8173, Manoel  
Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766, Flora Maria Castelo Branco  
Correia Santos - O.A.B n. 391-A, Laércio Fernando de Oliveira Santos -  
O.A.B n. 2399  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo n. 01876/14 – Prestação de Contas  
Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F nº 592.862.612-68  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02551/17 – (Processo Origem: 01181/16) - Recurso de  
Reconsideração  
Recorrentes: Roseli Pires Bueno da Silva - C.P.F nº 926.380.822-87, João  
Pereira da Silva - C.P.F nº 191.204.946-53  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao processo nº  
01181/16/TCE-RO  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 02227/18 – (Processo Origem: 03408/17) - Recurso de  
Reconsideração  
Recorrente: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ nº  
21.373.522/0001-09  
Assunto: Referente ao Processo n. 03408/17/TCE-RO, AC2-TC 299/18.  
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Advogado: Welys Araújo de Assis - O.A.B n. 3804  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 02554/18 – (Processo Origem: 01209/15) - Recurso de  
Reconsideração  
Recorrente: Renata de Oliveira Santos - C.P.F nº 272.438.422-91  
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo nº  
0826/2018/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
Advogados: Laércio Fernando de Oliveira Santos - O.A.B n. 2399, Flora  
Maria Castelo Branco Correia Santos - O.A.B n. 391-A, Francisco Ramon  
Pereira Barros - O.A.B n. 8173, Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n.  
3766  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

14 - Processo-e n. 02557/17 – (Processo Origem: 01181/16) - Recurso de  
Reconsideração  
Recorrente: Fabiano Antonio Antonietti - C.P.F nº 870.956.961-87  
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração ao Processo nº 01181/16  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

15 - Processo-e n. 01388/18 – Tomada de Contas Especial  
Responsável: Irany Freire Bento - C.P.F nº 178.976.451-34  
Assunto: Apurar possíveis irregularidades no processo 01.1601-04579-  
00/2009, que tem como objeto o contrato administrativo entre SEDUC e a  
empresa TERCON Pavimentação e construção LTDA visando construção  
de uma quadra poliesportiva coberta na E.E.F.M Albina Marció Sordi  
localizada no município de Ariquemes.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

16 - Processo n. 01703/14 – Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Emerson Silva Castro - C.P.F nº 348.502.362-00, Josenei  
Baldez Ferreira - C.P.F nº 811.200.952-04, Juciara Souza da Silva - C.P.F  
nº 054.502.807-85, Izaac Araújo de Almeida - C.P.F nº 039.951.088-57,  
Francisco Augusto Silva - C.P.F nº 317.032.833-68  
Assunto: Tomada de Contas Especial – Processo Administrativo 01-  
1601.06197-0000/2013 - possíveis irregularidades na aplicação de  
recursos do Proafi  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Advogados: Jéssica Caroline Rios Lacerda - O.A.B n. 6853, Renan de  
Sousa e Silva - O.A.B n. 6178, Hugo André Rios Lacerda - O.A.B n. 5717,  
Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda - O.A.B n. 5165, Haroldo Lopes  
Lacerda - O.A.B n. 962  
Procurador: Joao Luis Sismiro de Oliveira - C.P.F nº 015.118.018-08,  
José Oliveira de Andrade  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

17 - Processo-e n. 03333/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -  
Concurso Público Estatutário  
Interessados: Alan Negri Feitosa - C.P.F nº 009.197.602-28, Eldeni Timbo  
Passos - C.P.F nº 531.507.912-00, silvio marcio rodrigues - C.P.F nº  
027.186.394-31, claudiane vieira afonso - C.P.F nº 017.321.902-08, Marcia  
Rocha de Oliveira Francelino - C.P.F nº 702.031.642-53, Bruno Oliveira  
Soares - C.P.F nº 912.167.022-68, Levi Brito Costa - C.P.F nº 013.522.432-  
29, Daiane Rodrigues Caminha Medeiros - C.P.F nº 722.497.302-53,

Luciana Felizardo Ferreira - C.P.F nº 661.611.772-34, Almerio Rodrigues de Brito - C.P.F nº 811.299.042-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/Iperon/2017.  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03375/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessado: Juliano Valentim Borges - C.P.F nº 586.716.092-00  
 Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F nº 968.411.841-49  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 03356/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
 Interessados: Alexandre Chaves Maciel - C.P.F nº 515.046.342-68, Izabel Ferreira de Jesus - C.P.F nº 610.808.452-91, Jonas Nink Barros - C.P.F nº 000.134.572-92, Lielson Pinheiro Torres - C.P.F nº 618.833.952-91, Juliano Cléverson Ghisi - C.P.F nº 847.097.312-68, Patrícia Dayane Marques de Souza - C.P.F nº 949.221.012-68  
 Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F nº 075.989.338-12  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 047/2011/MP/RO  
 Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 02881/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Diva Mendes dos Santos - C.P.F nº 139.510.922-20  
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F nº 204.862.192-91  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03124/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Neuracy Aparecida Ribeiro Funez - C.P.F nº 283.930.902-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03125/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Tarcisio Passos do Nascimento - C.P.F nº 855.457.084-72  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03128/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Mauro Luiz Von Rondon - C.P.F nº 196.834.059-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03140/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Joao Alves Xavier - C.P.F nº 010.316.938-58  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F nº 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03145/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Izete Firmino de Souza Toledo - C.P.F nº 221.471.602-53

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03147/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Romilda de Abreu Moreira - C.P.F nº 300.376.892-15  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03148/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria Torrente de Aquino - C.P.F nº 340.810.542-15  
 Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo n. 01450/96 (Apensos Processos n. 01494/97, 01817/97) - Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F nº 895.311.088-20, Maria das Graças Rodrigues Lima - C.P.F nº 315.509.322-68, Sergio Sanchez Jordan - C.P.F nº 096.786.468-20, Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende - C.P.F nº 314.124.591-68, Jacqueline Baptista de Souza Lima - C.P.F nº 286.087.042-34, Elson Rogerio Forte - C.P.F nº 080.058.502-04, José Luiz Lenzi - C.P.F nº 055.334.651-20, Fernando Antonio Carneiro Leao - C.P.F nº 021.327.107-91, Emanuelle Ferreira Lima - C.P.F nº 485.927.062-20, Luis Rodrigues Barbosa - C.P.F nº 146.732.746-87, Cleomildo de Melo Freire - C.P.F nº 027.366.592-87, Antônio Carlos Mendonça Rodrigues - C.P.F nº 098.966.787-15; Luiz Féas Rodrigues Barbosa, Antônio Marcos Rennó de Oliveira – C.P.F nº 595.724.858-49, Sebastião Alves da Silva, Abner Ferreira Lima – C.P.F nº 091.571.584-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Acerca possíveis irregularidades praticadas por dirigentes da Ceron - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão n. 094/05 proferida em 27/10/05  
 Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia  
 Advogados: Geraldo Tadeu Campos – OAB/RO 553-A, Antônio Osman de Sá – OAB 56-A, Lourival Goedert OAB/RO 477-A, Luiz Paixão da Silva Filho OAB/RO 402-A, Sebastião Severino da Costa – OAB/RO 734  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Impedimento: Conselheiro PAULO CURI NETO  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo n. 03741/99 – Tomada de Contas Especial  
 Responsável: João Ferreira Mesquita - C.P.F nº 088.463.911-87  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 251/99 - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 156/07-2ª CM proferida em 11/04/2007  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo n. 02802/12 – Tomada de Contas Especial  
 Responsáveis: Claudiovane Lacerda Silva - C.P.F nº 266.310.402-72, Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis - C.P.F nº 834.377.202-44, Marionete Sana Assunção - C.P.F nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - C.P.F nº 030.904.017-54, Érika de Araújo Almeida - C.P.F nº 630.662.032-04, Fabíola Ramos da Silva - C.P.F nº 670.808.982-34, Solimões Agência de Viagens E Turismo Ltda. - CNPJ nº 07.549.414/0001-13, Daniel Glauccio Gomes de Oliveira - C.P.F nº 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F nº 927.422.206-82  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 361/2013 - 1ª Câmara, de 26/11/13 / possíveis irregularidades na contratação de transporte para atender as olimpíadas escolares Processo Administrativo 1601/766/2012  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Advogados: André Luiz Delgado - O.A.B n. 1825, Carlos Eduardo Rocha Almeida - O.A.B n. 3593, José de Almeida Júnior - O.A.B n. 1370, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Tadeu Aguiar Neto - O.A.B n. 1161, David Pinto Castiel - O.A.B n. 1363, Diana Caroline Aguiar Juchem - O.A.B n. 5722, Gilberto Piselo do Nascimento - O.A.B n. 78-B  
 OBS: Processo adiado proveniente da Sessão Ordinária n. 18 de 9.10.2018  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS



32 - Processo n. 01333/97 (Apenso Processos n. 00640/00, 00707/00, 00835/00, 00851/00, 01022/00, 00398/00, 00999/00) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Gerson Acursi - C.P.F nº 895.311.088-20, Alceu Brito Correa - C.P.F nº 012.256.426-04, Djalma de Arruda Câmara - C.P.F nº 131.970.104-34, José de Souza Lima, Odacilvio Segorvea de Moura - C.P.F nº 073.761.461-72, Raimundo Nonato Nunes do Nascimento - C.P.F nº 085.277.842-20, Fernando Deseyvan Rodrigues - C.P.F nº 039.329.152-91, Sidney Carvalho do Nascimento - C.P.F nº 084.643.912-34, Oscarino Mário da Costa - C.P.F nº 106.826.602-30, José Luiz Lenzi - C.P.F nº 055.334.651-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - Convertido em cumprimento ao acórdão 199/99 proferido em 27/07/1999

Jurisdicionado: Centrais Elétricas de Rondônia

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Hélio Vicente de Matos - O.A.B n. 265, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Otavio Barros Cintra Vasconcelos - O.A.B n. 5499

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo n. 00302/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Sérgio de Moura Soeiro - C.P.F nº 343.465.387-20, Jorge Luiz Gomes Chrispim - C.P.F nº 388.577.407-06, João Luiz Ferreira Carneiro - C.P.F nº 407.031.937-91, Corretora Euro Distribuidora de Títulos E Valores Mobiliários S/a - CNPJ nº 05.006.016/0001-25, Eluir De Couto Teixeira - C.P.F nº 420.694.082-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - Apuração de possíveis irregularidades no instituto de previdência do Município de Machadinho do Oeste. - convertido em tomada de contas especial em cumprimento a decisão n. 114/2010, proferida em 07-04-2010.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Advogados: Suzana Avelar de Sant'Ana - O.A.B n. 3746, Sergio Gomes de Oliveira - O.A.B n. 5750, Pedro Riola dos Santos Junior - O.A.B n. 2640, Fernando Martins Goncalves - O.A.B n. 834, Rodolfo Herold Martins - O.A.B n. PR: 48.811, Antonio Augusto Figueiredo Basto - O.A.B n. PR: 16.950, Luis Gustavo Rodrigues Flores - O.A.B n. PR: 27.865

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03367/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Arlei Sergio Pires E Outros

Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

35 - Processo-e n. 03368/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Valdemar Oro Mon E Outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 131/GDRH/GAB/SEARH/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

36 - Processo-e n. 03370/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Geraldo de Souza Marink Filho E Outros

Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira - C.P.F nº 556.984.769-34

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03372/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessadas: Ingrid Garcia Cardoso Ropke - C.P.F nº 025.441.492-30, Vânia Queiroz - C.P.F nº 002.208.542-46

Responsável: Nilton Caetano de Souza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03376/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Meireane Lima Jardim Farias - C.P.F nº 983.541.402-53

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 03332/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Fernanda Sortica de Farias Lima Pereira E Outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 237/GCP/SEGEP.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03331/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Paola Rodrigues Brasil E Outros

Responsável: Marcio Antônio Felix Ribeiro

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 03369/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Wagner Pereira da Silva - C.P.F nº 589.515.982-68

Responsável: Marcus Edson de Lima

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 03374/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Luciana Colares da Silva dos Santos - C.P.F nº 958.156.002-53

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 03286/18 – Aposentadoria

Interessado: Leonir Taparello Fleck - C.P.F nº 688.750.709-97

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 02540/18 – Aposentadoria

Interessado: Jurandi Amaro da Silva - C.P.F nº 324.574.567-20

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03348/18 – Aposentadoria

Interessada: Floracy Leles de Souza - C.P.F nº 203.558.822-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 01072/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Jose Rodrigues Pego - C.P.F nº 084.544.002-06  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02535/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Eliseu Fernandes de Souza - C.P.F nº 311.701.298-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 03344/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Alexandra Carckeno Costa - C.P.F nº 312.976.092-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 03230/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Maria de Fatima Carvalho Chagas - C.P.F nº 231.830.554-49  
 Responsável: Roney da Silva Costa  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03139/18 – Aposentadoria  
 Interessada: Lindaura Torres Caetano - C.P.F nº 219.738.142-34  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03239/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Ivanir Olegario de Menezes - C.P.F nº 421.648.771-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 00283/18 – Aposentadoria  
 Interessado: Jose Pereira de Araujo - C.P.F nº 085.376.582-00  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo n. 03365/11 – Auditoria  
 Interessado: Fundo Para Infraestrutura de Transporte E Habitação- Fitha  
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F nº 286.499.232-91  
 Assunto: Auditoria - Período de janeiro a agosto/ 2011  
 Jurisdicionado: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo n. 00460/09 – Auditoria  
 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde  
 Responsáveis: Rodrigo Bastos de Barros - C.P.F nº 030.334.126-29,  
 Ademir Emanoel Moreira - C.P.F nº 415.986.361-20, Amado Ahamad  
 Rahhal - C.P.F nº 118.990.691-00, Milton Luiz Moreira - C.P.F nº  
 018.625.948-48  
 Assunto: Auditoria Ordinária - Janeiro a novembro de 2008

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo n. 03223/14 – Pensão  
 Interessada: Hebe Pereira Filomena E Outros  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Pensão estadual  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo n. 02231/12 – Representação  
 Interessada: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Responsáveis: Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ nº 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda  
 Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Processo PA 07.02237/2011, Pregão presencial 075/2011  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo n. 01173/11 (Apenso Processo n. 01929/13) - Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda - CNPJ nº 03.726.996/0001-05  
 Responsáveis: Walber Damaceno Jorge - C.P.F nº 780.700.231-04, Eralda Etra Maria Lessa - C.P.F nº 161.821.702-04, Everton José dos Santos Filho - C.P.F nº 113.422.932-15, Luciano Ferreira Leão Pereira - C.P.F nº 695.651.981-04, Secretaria de Estado da Educação - Seduc, Naiara Jovania Braga da Silva - C.P.F nº 531.236.462-20, Larissa Nogueira Corbacho Martins - C.P.F nº 253.585.428-76  
 Assunto: Tomada de Contas Especial - Sobre possíveis irregularidades na reforma da Escola Estadual Álvares De Azevedo. - cumprimento a Decisão n. 278/2012-Pleno de 08/11/2012  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo n. 02635/06 – Tomada de Contas Especial  
 Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Responsáveis: Hermann Cavalcante Lacerda - C.P.F nº 408.535.602-00, Caill Machado Santana - C.P.F nº 312.803.822-87, Maria Gilda Timbó Passos - C.P.F nº 067.690.713-04, Wagner Nevony - C.P.F nº 620.156.722-49, Daniel Nevony - C.P.F nº 252.739.808-10, João Jair Moreira Ferreira - C.P.F nº 289.805.652-91, João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F nº 079.902.272-15, José da Costa Castro - C.P.F nº 152.114.012-04, Sadraque Schocknnes de Souza, Adriana Sousa Guedes - C.P.F nº 438.256.052-72, Universa Lagos - C.P.F nº 326.828.672-00, José Antunes Cipriano - C.P.F nº 236.767.871-53  
 Assunto: Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar trabalhos de auditoria - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento a Decisão 657/2009, proferida em 24-11-2009.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Conselheiro Presidente da 1ª Câmara